



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 22/84

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 07/03/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE C. GRANDE - PB

Adv. Agamenon V. da Silva

Suscitado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE - PB

Adv. Idalgo Souto e S. de Aguiar Neto

25/06/85

Procedência CAMPINA- GRANDE

RELATOR JUIZ FRANCISCO FAUSTO

REVISOR JUIZ MILTON LYRA

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de agosto de 1984, nesta cidade de Recife autuo a presente DISSÍDIO COLETIVO

Clarralho

Diretor do Serviço de Administração Processual

02.10.84 1330

REMESSA OPT. R. 7

JULGADO

07/03/85

PROC. TRI DC-22/84

27/04

86.284

C. Grande

04.22

3

02
JRM

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DE
Proc.	22/84
Data	21.08.84 Hora: 12.30
a JRM	
Serv. Cadast. Processual	

Suste. SINDICATO DOS COND DE VEIC ROD E TRAB EM
TRANSP URB DE PASSGS DE C. GRANDE-PB.
Susdo. SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE.

O SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRAB. EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE C. GRANDE-PB, com sede à rua Venâncio Neiva, 302- 2º andar, Caixa postal, 260, doravante denominado suscitante, por seu advogado, Agamenon Vieira da Silva, qualificado na procuração em anexo (doc. nº 01), vem com fundamento no art. 856 da C.L.T, requerer a V. Exa. instauração de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande, com sede à rua Afonso Campos, nº 4, centro, na cidade de C. Grande, doravante denominado suscitado, pelos fatos e fundamentos em seguida expostos:

1- Em assembléia Geral, convocada por edital (doc. nº 02) os trabalhadores em Transportes de Passageiros de Campina Grande-Pb, aprovaram as propostas contidas na minuta enviada ao susdo. (doc. nº 03), acompanhando o ofício nº 019-08/84 (doc. nº 04), a votação foi secreta, podendo votar somente os trabalhadores constante na relação fornecida pelo tesoureiro, relação de assinaturas em anexo (docs. 05 e 06), nesta mesma assembléia geral os trabalhadores referidos, decidiram autorizar a diretoria instaurar Dissídio Coletivo contra o susdo, caso não houvesse condições de firmar a Convenção Coletiva, na qual os trabalhadores fossem beneficiados, ata da Assembléia Geral Extraordinária (doc. nº 07).

2- O suste fez todos esforços para chegar a um acordo, reunindo se com os representantes do susdo, e posteriormente em mesa redonda na Sub-delegacia do Trabalho, nesta cidade, conforme preceitua o art. 616 da C.L.T, no seu parágrafo 4º, sem que o susdo aceitasse a inclusão das cláusulas segunda e quinta da minuta (doc. nº 03), transcritas do Dissídio Coletivo.

cláusulas: segunda e décima quinta (doc. nº 08), julgadas por este egrégio tribunal favoravelmente aos trabalhadores representados pelo suste, permanecendo irredutível na mesa redonda conforme explicita a ata em anexo, (doc. nº 09).

3- O susdo, manifesta sua indisposição para firmar a convenção coletiva com o suste ao enviar ofício afirmando que as empresas só cumprirão a convenção se o poder municipal aumentar as tarifas, tentando usar indiretamente a categoria para obterem seus objetivos. (doc. nº 10).

4- As cláusulas: primeira, segunda, quarta, quinta, oitava, nona, décima em parte, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima nona, vigésima e vigésima primeira foram simplesmente transcritas do Dissídio Coletivo em vigor proc. nº T.R.T -DC -27/83, julgado no dia 05 de abril de 1984, favoravelmente ao suste, por este Tribunal Regional do Trabalho (doc. nº 08):

5- A negação da cláusula segunda por parte do susdo, contraria o art. 465 da C.L.T, além de inviabilizar o cumprimento das principais cláusulas, como as seguintes: décima primeira, décima quarta, décima quinta, décima sétima, décima oitava e décima nona.

6- A cláusula terceira é uma exigência do suste, com base no art. 459 da C.L.T, além do costume aqui em Campina Grande, em que todas as empresas pagam na sexta ou no dia útil anterior a mesma, só a empresa Luso Brasileira pertencente ao presidente do sindicato patronal, que paga em determinados dias do mês, prejudicando os trabalhadores de sua empresa já que a feira livre de Campina Grande, realiza-se nos sábados; a cláusula sexta tenta assegurar a passagem gratuita para os trabalhadores de transportes coletivos que apresentarem a identidade sindical, já que muitos empresários estão proibindo; cláusula sétima, os motoristas e cobradores que largam o serviço no último horário não tem condições de pegar táxi para chegarem em suas residências, como algumas empresas já estão atendendo a esta reivindicação a assembléia resolveu incluir na minuta esta justa cláusula.

7- Quanto a cláusula décima oitava o suste, quer que apenas o susdo, cumpra a lei de política salarial em vigor, pois o mesmo não está exigindo nada além do INPC, sobre os pisos salarial da categoria, referente ao mês de setembro equivalente a 73.8%.

04
ajm

Mediante o exposto, é a presente para requerer se digne V. Exa., determinar a notificação do susdo, para comparecer a audiência de conciliação que for designada e acompanhar o presente processo até final decisão, condenará o susdo, no pedido, custas e demais cominações de Direito.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente pelo depoimento do susdo, juntada de documento exames e vistorias.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Campina Grande-Pb, 20 de agosto de 1984.

Agamenon Vieira da Silva
AGAMENON VIEIRA DA SILVA.

OAB. 3202-PB.

0.5
cyam

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

SINDICATO DOS COND DE VEICULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSP. URBANOS DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE-PB, através de seu presidente, OSCAR PINTO DA SILVA,

pelo presente instrumento e procuração, nomea _____ e constitui _____ seu bastante procurador o advogado AGAMENON VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade, à rua Alvaro Mirapalheta, nº 22, Catolé - Campina Grande-Pb, inscrito na OAB sob o nº 3202 secção da Paraíba.

a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acórdos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso, para o fim especial de agir judicialmente em defesa da categoria de trabalhadores representada pelo SINDICATO outorgante.



Campina Grande, 17 de agosto de 1984.

Sindicato dos Conds. de Veic. Rod. Trab. em
Transp. Urb. de Passag. de C. Grande - Pb.

Oscar Pinto da Silva
Oscar Pinto da Silva
Presidente

Cartório do 2.º Ofício (Nereu)
Mertis Santos Leite - Tabelião Sub-
stituto Alvarado - Tabelião Sub-
stituto de Guia Araújo Ramos
Mertis Santos Leite
Mertis Santos Leite

Oscar Pinto da Silva
Agamenon Vieira da Silva
Campina Grande, 17 de agosto de 1984.

06
CXM

DIARIO DA BORBOREMA

Campina Grande, quarta feira, 4 de julho de 1984



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD. E TRAB. EM TRANSP. URB. DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE-PB. EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Pelo presente edital, ficam convocados todos os associados e os não associados deste sindicato de motoristas e cobradores para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária que se realizará no dia 15 de julho de 1984, na Rua Venâncio Neiva, nº 302 - 2º andar, centro, em primeira convocação às 8:00 horas com a presença de 2/3 dos associados, ou não havendo quorum, realizar-se-á em segunda convocação com qualquer número dos associados presentes no mesmo dia às 10:00 horas para discutir a seguinte ordem do dia:

a) - Convenção Coletiva entre este sin-

dicato e o sindicato representante das Empresas de Transportes de Passageiros de C. Grande, inclusive as Empresas Intermunicipais, Interurbanas e Urbanas, todas sediadas nesta cidade.

b) - Aprovação de propostas para a formação da minuta da Convenção Coletiva que entra em vigor no dia 1º de setembro de 1984.

c) - Conceder poderes a diretoria para negociar com a classe patronal, em todas classes, firmar Convenção Coletiva ou instaurar Dissídio Coletivo.

Campina Grande, 03 de julho de 1984.

Oscar Pinto da Silva
Presidente.

2º TABELIONATO (NEREU)

Marinho Santos Leite - Tabelião
José Alves Costa - Tabelião Subst.
Praça da Bandeira 100

CERTIDÃO

Certifico conforme estatuto e art. 2º da Dec. Lei, n.º 2.149 de 25 de Abril de 1948, que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferi.

Campina Grande, 11 de 08 de 1984
Waldemar da Costa Bala
2º TABELIÃO

Cláusula primeira: É obrigatória a escala de revezamento mensal, de forma que possibilite a todos, o gozo pelo menos uma vez por mês, de repouso aos domingos e que esta seja afixada nas garagens no início de cada mês;

Cláusula segunda: O pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante da empresa em que se conste os valores e os descontos efetuados, discriminadamente;

Cláusula terceira: O pagamento semanal deverá ser efetuado na sexta feira ou no dia útil anterior;

Cláusula Quarta: A jornada de trabalho dos cobradores somente será encerrada após a apresentação de contas da fêria do dia apurado;

Cláusula Quinta: As empresas colocarão recebedores a disposição dos cobradores, de maneira que estes logo que terminarem o serviço nos ônibus possam ajustar as suas contas sendo contado como jornada de trabalho o tempo de serviço aí gasto;

Cláusula Sexta: É obrigatório a concessão de passagem gratuita nos coletivos, aos trabalhadores sindicalizados do setor de transportes de passageiros, desde que apresente a carteirinha do sindicato e o recibo do mês anterior fornecido pelo mesmo;

Cláusula Sétima: As empresas fornecerão transportes da residência à garagem ou vice-versa, para cobrador e motorista que iniciam o trabalho às 5:00 horas e para os que largam nos últimos horários;

Cláusula Oitava: As empresas fornecerão gratuitamente, uniformes de trabalho, quando exigido seu uso;

Cláusula Nonas: Fica assegurado o abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que com uma antecedência de 72 (setenta e duas horas), o empregado, perante o empregador, comunique a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho;

Cláusula Décimas: O dia 25 de julho fica reconhecido como dia do Rodoviário e as empresas remunerarão em dobro aos que trabalhem neste dia, assim como os dias santos e feriados;



Cláusula décima primeira: Quando o trabalhador estiver à disposição ou executando ordem, inclusive quando ^{chamado} ao escritório, todo tempo será contado como de serviço e remunerado à base do salário normal, hora ou fração, não sendo este tempo de espera entre tanto, computado de forma a prejudicar a folha;

Cláusula décima segunda: As empresas descontarão um dia de serviço de todos os seus empregados abrangidos por esta convenção, para incremento de assistência social, sendo que as empresas deverão depositar a quantia correspondente até o dia 10 de outubro de 1984, sob pena de multa, juros e correção monetária (art.545 da CLT);

Cláusula décima terceira: As empresas se obrigam a descontar em folha a mensalidade do sindicato, quando autorizada expressamente pelo empregado e depositá-la até o dia 10 de cada mês, em nome deste sindicato, no Banco do Brasil S/A, agência C. Grande=Pb;

Cláusula décima quarta: Os empregados que forem deslocados do local de trabalho, por ordem da empresa, terão direito a uma diária mínima de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente a título de Ajuda de custo;

Cláusula décima quinta: De nenhum trabalhador das empresas de transportes coletivos, urbanos e intermunicipais, sediadas em C. Grande, não será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência;

Cláusula décima sexta: O empregador que dispensar seus empregados e não pagar os seus direitos até 10 (dez) dias após o ato de rescisão do contrato do trabalho, pagará o salário como se o empregado estivesse em efetivo serviço, até o dia da liquidação de todos os seus direitos trabalhistas, quando a culpa for da responsabilidade do empregado;

Cláusula décima sétima: As duas primeiras horas extras terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas normais e as demais, 100% (cem por cento);

Cláusula décima oitava: Os trabalhadores das empresas de transportes coletivos, urbanos e interurbanos, abrangidas por esta convenção ~~terão~~ terão reajuste salarial ao índice do INPC de setembro, sobre os pisos salariais atuais a saber;



motorista e mecânico G\$ 219.031,00 x INPC, Fiscal G\$ 148.639,00 x INPC, cobrador e demais trabalhador da manutenção G\$ 109.519,00 x INPC;

Cláusula décima nona: Os motoristas e cobradores das empresas interrurbanas sediadas nesta cidade que pernitem fora de suas residências farão jus a hospedagem e refeição por conta das mesmas;

Cláusula vigésima: Aos convenientes, empresas e empregados que infringirem qualquer cláusula da presente convenção coletiva, pagarão à parte ou partes prejudicadas uma multa de 50% (cinquenta por cento), do valor de referência regional vigente) (art. 613, da CLT);

Cláusula vigésima primeira: As controversias por ventura resultantes da aplicação das normas desta avença normativa serão derimidas pela justiça do trabalho da sexta região, condicionandn-se a fiscalização de seu cumprimento às entidades sindicais convenientes e à DRT na Paraíba.

Assim sendo, esperamos de V. Sa., dentro do prazo estabelecido por lei, evidentemente após ser ouvida a sua categoria econômica, uma resposta às reivindicações por demais justas, da nossa categoria.

Oscar Pinto da Silva
Oscar Pinto da Silva-presidente;

Cartório do 2.º Ofício (Nereu)
Martha Santos Leite Tabelã
José Alves Costa Tabelião subs.
ESCREVENTES
Maria de Guia Araújo Ramos
Luiza Matias de Costa

Reconheço a(s) firma(s) e letra(s) de
Oscar Pinto da Silva
: :
dou fé, em test. (2) de verdade,
Campina Grande 18
Waldemir / Pires / Filho
Escritor

10
9/8/84

Fone: 321-3279

Campina Grande, 09 de agosto de 1984

Ofício nº 019-08/84.

Deste sindicato.

Ao Sr. Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes
Coletivos de C. Grande-Pb.

Sr. José Borges

Pelo presente, vimos comunicar a V. Sa., que a diretoria deste sindicato regeitou por unanimidade a proposta que diminua o índice de aumento previsto para o mês de setembro baseado no INPC que é de 73.8%.

Como é do conhecimento de V. Sa., a Lei de política salarial em vigor, determina que o INPC deve ser aplicado sobre o piso salarial das categorias, semestralmente.

Comunicamos também que estamos aberto a discussão para firmarmos a Convenção Coletiva, com base na minuta enviada por esta entidade a V. Sa.,

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para desejarmos votos de estima e consideração.

2º FABRICIANO (NEREU)

Martha Santos Leite - Tabellante
José Alair Costa - Tabellante Subst.
Préça da República 108

Cartório Cartório nº 20 do
Doc. Inf. nº 2.111 de 25 de Abril de 1980,
que o presente objeto refere-se está igual ao
original que se encontra em cartório

08 de 84
José Alair Costa

Atenciosamente.

Sindicato dos Conds. de Veic. Mod. Trab. em
Transp. Urb. de Passag. de C. Grande - Pb.

Oscar Pinto da Silva
Presidente

CARTÓRIO NEREU
Martha Santos Leite
2ª Tabellante
Campina Grande - Pb.

Ad

M

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE - PB.



RECONHECIDO EM 21 DE JANEIRO DE 1982 - REGISTRO Nº 008.000.01527-5

Filiado a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
Rua Venâncio Neiva, 205/209 - 2º Andar - Campina Grande - Paraíba - Caixa Postal, 260

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins de direito, que os sócios constantes na relação da lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 15 de julho de 1984, estão autualizados e aptos a votarem.



Campina Grande-Pb, 20 de agosto de 1984.

Sindicato dos Cond. de Veic. Rod. Trab. em
Transp. Urb. de Passag. de C. Grande - Pb.

Jose Barbosa
JOSE BARBOSA
TESOUREIRO

Cartório do 2.º Ofício (Nereo)

Mertha Santos Leite - Escrivã

José Alves Costa - Tabelião Sub.

ESCREVENTES

Maria da Guia Araújo Ramos

Irene Matias da Costa

Assinatura em firma e letra(s)

Jose Barbosa

Assinatura em letra(s) da verdade

Campina Grande

20/8/84

Irene Matias da Costa
Escrivã

Lista dos Presentes a Assembleia Geral Extraordinária
Realizada no dia 15 de julho de 1984, às 8:00 horas
realizada na sede deste Sindicato, à Rua Venâncio
302, 2º andar, para formação da minuta da Convenção
de 1984, do Salário do Motorista, cobrador e
af. que vigorará em 1º de Setembro de 1984.

Senhor de Souza M. Silva
de Freitas
de Souza Cavalcanti Neto
Serrano de Almeida
Muller de Souza Neto

Antônio de Jesus Gomes
Branquinho
de Souza

Antônio José de Costa
Antônio José de Costa
Fidélis de Souza Farias

de Souza Farias
de Souza Farias
de Souza Farias

de Souza Farias
de Souza Farias
de Souza Farias

de Souza Farias
de Souza Farias
de Souza Farias

de Souza Farias
de Souza Farias
de Souza Farias

de Souza Farias
de Souza Farias
de Souza Farias



Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. e Trab. em Transportes Urb. de Passageiros de C. Grande- Paraíba.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 15 de julho de 1984, às 10:00 horas em 2ª convocação, na sede deste sindicato à Rua Venâncio Neiva, nº 302 -2º andar, com a presença dos associados e não associados, sendo escolhido por aclamação para presidente da mesa o sr. FRANCISCO DE SOUSA CAVALCANTE NETO, secretário sr. JOSÉ ROBERTO MARQUES, esclutinadores os srs. FERNANDO ANTONIO JACINTO e ANTONIO SEVERINO LAURINO. Após a leitura do edital de convocação pelo secretário do sindicato sr. JOSÉ XAVIER DE ANDRADE, o sr. OSCAR PINTO DA SILVA, passou a presidência da mesa ao sr. FRANCISCO DE SOUSA CAVALCANTE NETO, o qual mandou transcrever em ata o edital que tem os seguintes termos:

Pelo presente edital, ficam convocados todos os associados e os não associados deste sindicato, de motoristas e cobradores, para comparecerem à assembléia geral que se realizará no dia 15 de julho de 1984, na Rua Venâncio Neiva, 302- 2º andar, em primeira convocação às 8:00 horas com a presença de 2/3 dos associados, ou não havendo quorum, realizar-se-á em segunda convocação com qualquer número dos associados presentes no mesmo dia às 10:00 horas, para discutir a seguinte ordem / do dia: a)-Convenção Coletiva entre este sindicato e o sindicato representante das empresas de transportes de passageiros de C. Grande, inclusive as empresas Intermunicipais, Interurbanas e Urbanas, todas sediadas nesta cidade; b)- Aprovação de propostas para a formação da minuta da / convenção coletiva que entra em vigor no dia 1º de setembro de 1984; c)- Conceder poderes à diretoria para negociar com a classe patronal em todas as classes, firmar convenção coletiva ou instaurar Dissídio Coletivo. Em seguida o presidente da mesa, facultou a palavra aos trabalhadores participantes da Assembléia Geral para que os mesmos apresentassem propostas e sugestões para convenção coletiva entre este sindicato e o sindicato das empresas de transportes de passageiros de C. Grande, após a apresentação de reivindicações por partes dos motoristas, fiscais e cobradores, o secretário da mesa JOSÉ ROBERTO MARQUES, auxiliado pelo Assessor Jurídico do sindicato Dr. AGAMENON VIEIRA DA SILVA, sintetizou as propostas nas seguintes cláusulas: Cláusula primeira, É obrigatória a escala de revezamento mensal, de forma que possibilite a todos o gozo pelo menos uma vez por mês, de repouso aos domingos e que esta seja afixada nas garagens no início de cada mês; Cláusula segunda, O pagamento dos salários será - feito mediante folha, sendo entregue comprovante da empresa em que se conste os valores e os descontos efetivados, discriminadamente;

24
CJM

Cláusula terceira, O pagamento semanal deverá ser efetuado na sexta feira ou no dia útil anterior; Cláusula quarta, A jornada de trabalho dos cobradores somente será encerrada após a apresentação de contas da fêria do dia apurado; Cláusula quinta, As empresas colocarão recebedores a disposição dos dobradores, de maneira que estes logo que terminarem o serviço nos ônibus possam ajustar as suas contas sendo contido como jornada de trabalho o tempo de serviço aí gasto; Cláusula sexta, É obrigatório a concessão de passagem gratuita nos coletivos, aos trabalhadores sindicalizados do setor de transportes de passageiros, desde que apresentem a carteirinha do sindicato e o recibo do mês anterior fornecido pelo mesmo; Cláusula sétima, As empresas fornecerão transportes da residência à garagem ou vice-versa, para cobrador e motorista que iniciam o trabalho às 5:00 horas e para os que largam nos últimos horários; Cláusula oitava, As empresas fornecerão gratuitamente uniformes de trabalho, quando exigido seu uso; Cláusula nona, Fica assegurado o abono de faltas que resultem de provas escolares desde que com uma antecedência de 72 (setenta e duas horas), o empregado perante o empregador, comunique a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho; Cláusula décima, O dia 25 de julho fica reconhecido como dia do Rodoviário e as empresas remunerarão em dobro aos que trabalharem neste dia, assim como os dias santos e feriados; Cláusula décima primeira, Quando o trabalhador estiver à disposição ou executando ordem, inclusive quando ao escritório, todo tempo será contado como de serviço e remunerado à base do salário normal, hora ou fração, não sendo este tempo de espera entretanto computado de forma a prejudicar a folga; Cláusula décima segunda, As empresas descontarão um dia de serviço de todos os seus empregados abrangidos por esta convenção, para incremento da assistência social, sendo que as empresas deverão depositar a quantia correspondente até o dia 10 de outubro de 1984, sob pena de multa, juros e correção monetária (art. 545 da CLT); Cláusula décima terceira, As empresas se obrigam a descontar em folha a mensalidade do sindicato, quando autorizada expressamente pelo empregado e depositá-la até o dia 10 de cada mês, em nome deste sindicato, no Banco do Brasil S/A, agência C. Grande-Pb, Cláusula décima quarta, Os empregados que forem deslocados do local de trabalho, por ordem da empresa, terão direito a uma diária mínima de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente, a título de ajuda de custo; Cláusula décima quinta, De nenhum trabalhador das empresas de transportes coletivos urbanos e intermunicipais, sediadas em C. Grande, não será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência; Cláusula décima sexta, O empregador que dispensar seus empregados e não pagar os seus direitos até 10 (dez) dias após o ato de rescisão do contrato de trabalho, pagará o salário como se o empregado estivesse em efetivo serviço, até o dia da liquidação de todos os seus direitos trabalhistas, quando a culpa for da responsabilidade do empregador; Cláusula décima sétima, As duas primeiras horas terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas normais e as demais, 100% (cem por cento);

15
20/07

Cláusula décima oitava, Os trabalhadores das empresas de transportes coletivos urbanos e interurbanos, abrangidas por esta convenção terão reajuste salarial ao índice do INPC de setembro, sobre os pbsos salariais atuais a saber: motorista e mecânico, 219.031,00 x INPC, Fiscal, 148.639,00 x INPC, cobrador e demais trabalhador da manutenção 109.519,00 x INPC; Cláusula décima nona, Os motoristas e cobradores das empresas interurbanas sediadas nesta cidade que pernitem fora de suas residências farão jus a hospedagem e refeição por conta das mesmas; Cláusula vigésima, Aos convenientes, empresas e empregados que infringirem qualquer cláusula da presente convenção coletiva, pagarão à parte ou partes prejudicadas uma multa de 50% (cinquenta por cento), do valor de referência regional vigente(art.613,da CLT);Cláusula vigésima primeira, As controversias por ventura resultantes da aplicação das normas desta avença normativa serão derimidas pela justiça do trabalho da sexta região, condicionando-se a fiscalização de seu cumprimento às entidades sindicais convenientes e à DRT da Paraíba.As quais foram postas em votação, em bloco, após a leitura de todo conjunto das mesmas, os esclutinadores FERNANDO ANTONIO JACINTO e ANTONIO SEVERINO LAURINO, distribuíram pequenas cédulas em branco para os 55 (cinquenta e cinco) trabalhadores com direito a voto, os quais após votação secreta, depositaram na urna posta na mesa, os seus votos. O presidente da mesa convidou o secretário e o sr. MANOEL DA SILVA, para contagem de votos que resultou na aprovação das cláusulas por unanimidade, pois foram contados 55 (cinquenta e cinco) cédulas escritas com a palavra S I M o que significava aprovação.Após o encerramento da Assembléia Geral, o presidente do sindicato, sr. OSCAR PINTO DA SILVA, agradeceu ao comparecimento de todos os presentes nesta Assembléia e para constar, a mesma foi lavrada pelos representantes da mesa, presidente, secretário e os dois esclutinadores:

Campina Grande-Pb, 15 de julho de 1984.

Francisco de Sousa Cavalcanti Neto
Francisco de Sousa Cavalcante Neto
presidente

José Roberto Marques
José Roberto Marques.
secretário

Fernando Antonio Jacinto
Fernando Antonio Jacinto
Esclutinador

Antonio Severino Laurino
Antonio Severino Laurino
Esclutinador

Reconheço a (assinatura e letra) em
Oscar Pinto da Silva
dado e. em test. () da Veridade
Campina Grande
Escritório
1708/84
Oscar Pinto da Silva

Oscar Pinto da Silva
Oscar Pinto da Silva.
pres-do sindicato.

o (Nereu)
Tâneta
Abelão Subs.
ENTES
Ramos

11

The first part of the document is a letter from the Secretary of the
 Board of Education to the Board of Trustees of the University of
 California, Berkeley. The letter is dated January 10, 1962, and is
 addressed to the Board of Trustees. The letter discusses the
 proposed changes in the structure of the Board of Education and
 the Board of Trustees, and the need for a new Board of Education
 to be established. The letter also discusses the need for a new
 Board of Trustees to be established. The letter is signed by the
 Secretary of the Board of Education, and is dated January 10, 1962.

Very truly yours,
 [Signature]

Secretary of the Board of Education

Board of Trustees of the University of California, Berkeley

Secretary of the Board of Education

Board of Trustees of the University of California, Berkeley

Secretary of the Board of Education



16
apm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. n. TET - DO - 27/62.

Suscitantes: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Campina Grande-PB.
Rescitado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande.

ACÓRDÃO - EMENTA:

Dissídio Coletivo. Precedência em parte. É impossível a fixação de adicional de produtividade se existe legislação específica.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Campina Grande (PB), contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 27/62.

O Juiz Presidente do TET, de fls. 11, delega à Junta de Campina Grande as atribuições constantes do art. 860 e 862 da CLT.

Antecedência de instauração de fls. 45 (juntada aos autos de 05 (cinco) documentos).

A Junta Procuradoria Regional de Trabalho, em parecer de fls. 64/65, preliminarmente é pela con-

T.R.T. Mod. II

(2. CARTÓRIO NEREU)
Martha Santos Leite
2.ª Tabelã
Campina Grande - PB.



Acórdão - Continuação -

conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que a ata da Assembleia Geral foi realizada com omissão do imperativo legal art. 524, alínea "e" da OIT. Assim, opina no sentido que o Egrégio TRT determine ao Sindicato que prove como se processou a votação realizada por ocasião da Assembleia Geral Extraordinária de fls. 07.

O Juiz Relator determinou às fls. 66 que o Serviço - de Processo notifique o Sindicato Suscitante para que o mesmo atenda ao requerido pela Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

V O T O;

Cláusula 1ª - A cláusula é justa e socialmente defendível. Defiro.

Cláusula 2ª - É impossível determinar-se a antecipação do pagamento sazonal dos saláricos. Mas procede a cláusula, em parte, no que diz respeito ao pagamento do salário mediante ficha com comprovante para o empregado no qual conste os valores e respectivos descontos.

Cláusula 3ª - Tem ampla procedência. O ato de prestação de contas é estritamente de trabalho efetivo. Defiro.

Cláusula 4ª - Defiro com a redação do parecer. É extensão da cláusula anterior.

Cláusula 5ª - Indefiro. É juridicamente impecável.

Cláusula 6ª - Também indefiro com o mesmo fundamento do meu voto na cláusula anterior.

Cláusula 7ª - Defiro. Tem amplo fundamento legal.

Cláusula 8ª - Indefiro. O horário de trabalho é matéria de gestão da própria empresa.

Cláusula 9ª - Defiro na seguinte redação: "Fica assegurado o abono de faltas que resultam de provas escolares, desde que, com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, o empregado



- 3 -

Acórdão - Continuação -

empregado, perante o empregador, comunique a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho."

Cláusula 10ª - Defiro em parte. É impossível decair-se feriado em sentença normativa. Mas a cláusula procede para instituir-se o dia 25 de julho como o dia do rodoviário.

Cláusula 11ª - Defiro. Tem ampla procedência.

Cláusula 12ª - Defiro com a seguinte redação: "As empresas descontarão 1 (hum) dia de serviço de todos abrangidos por este dissídio coletivo, para incremento de assistência social, sendo que as empresas deverão depositar a quantia correspondente a partir do 1º mês após a publicação deste acórdão, sob pena de multa, juros e correção monetária.

Cláusula 13ª - Defiro. De resto, porque os suscitados concordam.

Cláusula 14ª - Defiro. Consta de convenção coletiva anterior.

Cláusula 15ª - Defiro com a seguinte redação: "Fica estabelecido que de nenhum trabalhador das Empresas de Transportes Coletivos será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência".

Cláusula 16ª - Defiro. Há concordância dos suscitados.

Cláusula 17ª - Defiro. É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de acrescer os adicionais de horas extras.

Cláusula 18ª - Defiro em parte para assegurar ao suscitante o direito em tempo disposto na cláusula terceira da convenção coletiva de fls.

Cláusula 19ª - Indefiro. Há legislação específica sobre a matéria.





- 4 -

Acórdão - Continuação -

Cláusula 20ª - Deferir. Há concordância dos suscita-
dos.

Cláusula 21ª - Indeferir. Não tem suporte jurídico.

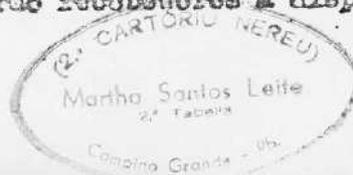
Cláusula 22ª - Deferir. Consta de convenção coletiva
anterior.

Cláusula 23ª - Deferir. Consta de convenção coletiva
anterior.

Cláusula 24ª - Deferir; Trata da vigência da sentença
normativa.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região, julgar procedente em parte o presente
dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguin-
tes bases: Cláusula Primeira - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir a 1ª reivindicação do
suscitante para determinar que é obrigatória a escala de revessa-
mento mensal, de forma que possibilite a todos, o gozo, pelo me-
nos de uma vez por mês, de repouso aos domingos e que esta este-
ja fixada nas garagens no início de cada mês; Cláusula Segunda -
por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir em parte a 2ª reivindicação do suscitante para determinar
que o pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo en-
tregue comprovante da empresa em que se conste os valores e os
descontos efetivados discriminadamente, contra o voto do Juiz De-
nedito Aruanjo que a deferiria conforme o pedido; Cláusula Tercei-
ra - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, deferir a 3ª reivindicação do suscitante para estabelecer
que a jornada de trabalho dos cobradores somente será encerrada
após a prestação de contas da fêria do dia (apurado); Cláusula
Quarta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir a 4ª reivindicação do suscitante com a seguinte
redação: As empresas colocarão recolhedores à disposição dos cobra-

187 Mod. II





Acórdão - Continuação -

20
40M

cobreadores, de maneira que estes logo que terminem o serviço nos ônibus possam ajustar as suas contas, sendo contado como jornada de trabalho o tempo de serviço aí gasto; Parágrafo único - As empresas que possuírem serviço de recebedoria mais eficiente não devem ser atingidas pela presente cláusula; Cláusula Quinta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgada improcedente; Cláusula Sexta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgada improcedente; Cláusula Sétima - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 7ª reivindicação do suscitante para determinar que as empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando exigido seu uso; Cláusula Oitava - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgada improcedente; Cláusula Nona - por maioria, deferir a 9ª reivindicação do suscitante com a seguinte redação: Fica assegurado o abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que, com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, o empregado, perante o empregador, comunique a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho, contra o voto dos Juízes Relator e Henrique Mesquita que a indeferiram, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula Décima - por maioria, deferir em parte a 10ª reivindicação do suscitante para determinar que fica o dia 25 de julho considerado como o Dia do Rodoviário, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Benedito Arcanjo que a deferiram integralmente; Cláusula Décima Primeira - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 11ª reivindicação do suscitante para estabelecer que quando o trabalhador estiver à disposição ou executando ordem, inclusive quando chamado ao escritório, todo tempo será contado como de serviço remunerado à base do salário normal, hora ou fração, não sendo este tempo de espera, entretanto, computado de forma a prejudicar a fol



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 10-27/83.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 6 -

Acórdão — Continuação —

a folga; Cláusula Décima Segunda - por maioria, deferir a 12ª reivindicação do suscitante com a seguinte redação: As empresas descontarão 1 (hum) dia de serviço de todos abrangidos por esta dissidência coletiva, para incremento de assistência social, sendo que as empresas deverão depositar a quantia correspondente a partir do 1º mês de publicação deste acórdão, sob pena de multa, juros e correção monetária, contra o voto em parte do Juiz Genálio Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia a presente cláusula fazendo ressalva aos empregados não associados que teriam um prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação contrária, contados da publicação do acórdão; Cláusula Décima Terceira - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 13ª reivindicação do suscitante para determinar que as empresas se obriguem a descontar em folha a mensalidade do sindicato, quando autorizadas expressamente pelo empregado e depositá-la até o dia 10 de cada mês, em nome deste sindicato, na Caixa Econômica Federal, ou Banco do Brasil S/A; Cláusula Décima Quarta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 14ª reivindicação do suscitante para estabelecer que os empregados que forem deslocados do local de trabalho, por ordem da empresa, terão direito a uma diária mínima de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente, a título de ajuda de custo; Cláusula Décima Quinta - por maioria, deferir a 15ª reivindicação do suscitante com a seguinte redação: Fica estabelecido que de nenhuma trabalhador das Empresas de Transportes Coletivos será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência.; Cláusula Décima Sexta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 16ª reivindicação do suscitante para estabelecer que o empregador que dispensar seus empregados



21
C/m



Acórdão — Continuação —

empregados e não pagar os seus direitos até 10 (dez) dias após o ato de rescisão do contrato de trabalho, pagará o salário como se o empregado estivesse em efetivo serviço, até o dia da liquidação de todos os seus direitos trabalhistas, quando a culpa for da responsabilidade do empregador; Cláusula Décima Sétima — por maioria deferir a 17ª reivindicação do suscitante para determinar que as 2 (duas) primeiras horas extras terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas normais e as demais, 100% (cem por cento), contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula Décima Oitava por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 18ª reivindicação do suscitante para assegurar ao suscitante o direito em termos dispostos na cláusula terceira da convenção coletiva de fls; Cláusula Décima Nona — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, vencidos os Juizes Revisor e Benedito Aroanjo que a deferiam em parte; Cláusula Vigésima — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 20ª reivindicação do suscitante para determinar que os motoristas e cobradores das empresas interurbanas sediadas nesta cidade que pernitem fora de suas residências farão jus a hospedagem e refeição por conta das mesmas; Cláusula Vigésima Primeira — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgada improcedente; Cláusula Vigésima Segunda — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 22ª reivindicação do suscitante para determinar que as empresas e empregados que infringirem qualquer cláusula do presente dissídio coletivo, pagando à parte ou às partes prejudicadas uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência regional vigente (art. 613, VII, da CLT); Cláusula Vigésima Terceira — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 23ª reivindicação do suscitante



L2
CJM



23
4/84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 8 -

Acórdão - Continuação -

suscitante para determinar que as controvérsias por ventura resultantes da aplicação das normas desta sentença normativa, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da Sexta Região, condicionando-se a fiscalização de seu cumprimento às entidades sindicais e à DRT da Paraíba; Cláusula Vigésima Quarta - O presente dissídio coletivo vigorará de 1º de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984. Custas pelo suscitado, calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência, atribuídos à causa para este fim.

Acórdão pelo Juiz Francisco Fausto:

Recife, 05 de abril de 1984.

José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

2º TABELIONATO (NEREU)
Martha Santos Leite - Tabelionata
José Alves Costa - Tabelião Subst.
Praça da Bandeira 106

CERTIDÃO

Certifico conforme estatui o art. 2º da Lei nº 2.140 de 25 de Abril de 1940, que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada a conferência, em Recife, em 08 de 1984.

Francisco Fausto
Francisco Fausto
2º TABELIÃO

Francisco Fausto - Juiz designado p/redigir o acórdão.

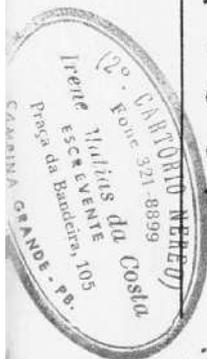
Maria Theresa L. de A. Bita
Maria Theresa L. de A. Bita
Procurador Regional do Trabalho.

TRT Mod. 12
103.



ATA DA MESA REDONDA REALIZADA ENTRE OS SINDICATOS DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE-PB E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA.

Às 8:00 horas do dia 16 de agosto de 1984, realizou-se uma mesa redonda objetivando debater e aprovar as cláusulas da Convenção Coletiva apresentadas pelo presidente do Sindicato dos Cond. de Veíc. Rod. Trab. em Transp. Urb. de Passag. de Campina Grande-Pb, na sala de reuniões da Subdelegacia do Trabalho de Campina, situada à rua Cel. João Lourenço Porto, nº 310. Inicialmente, o Subdelegado do Trabalho Substituto de Campina Grande - Dr. BRAULIO JOSE TAVARES CAVALCANTI abriu os trabalhos procedendo a leitura da Convenção Coletiva do Sindicato Suscitante, que se fez presente na Pessoa do Presidente - Sr. Oscar Pinto da Silva, Assessor Jurídico Dr. Agamenon Vieira da Silva, Secretário - Sr. José Xavier de Andrade, Tesoureiro - Sr. José Barbosa, 1º Suplente do Conselho Fiscal - Sr. Alcísio Nunes dos Santos e 2º Suplente do Conselho Fiscal - Sr. Maurício Martins Casado. Representando digo, Enquanto que, do Sindicato suscitado compareceu o Sr. José Borges de Medeiros - PRESIDENTE. Foi feita a leitura cláusula por cláusula, e apesar de ter sido mantido debates anteriores na própria sede do Sindicato suscitante, por ocasião da presente mesa redonda diversas cláusulas foram aceitas pelas duas partes debatentes e outras rejeitadas e, retiradas, como veremos a seguir: As cláusulas, digo, cláusulas 1ª, 8ª, 4ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª e 21ª foram todas aceitas integralmente. Enquanto que, a cláusula 10ª foi aceita de acordo com a redação do Dissídio vigente. As cláusulas 3ª, 6ª e 7ª foram retiradas da Convenção. Quanto as cláusulas 2ª e 5ª foram negadas pelo Sindicato Suscitado, o que evitou o bom término da presente negociação, ficando esgotadas as perspectivas da firmação da Convenção nesta Subdelegacia do Trabalho de Campina Grande. Em seguida, foram concluídos os trabalhos da presente mesa redonda, como também esta ata, que vai por mim assinada e por todos os participantes.



Braulio Jose Tavares Cavalcanti
DR. BRAULIO JOSE TAVARES CAVALCANTI - Subdelegado do Trabalho

Oscar Pinto da Silva
SR. OSCAR PINTO DA SILVA - PRESIDENTE DO SINDICATO SUSCITANTE

Agamenon Vieira da Silva
DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA - ASSESSOR JURÍDICO DO SIND. SUSCITANTE

Mauricio Martins Casado
SR. MAURICIO MARTINS CASADO - 2º SUPLENTE CONSELHO FISCAL SIND. SUSCITANTE

Jose Xavier de Andrade
SR. JOSE XAVIER DE ANDRADE - SECRETARIO SINDICATO SUSCITANTE

Jose Barbosa
SR. JOSE BARBOSA - TESOUREIRO DO SIND. SUSCITANTE

Aloisio Nunes dos Santos
SR. ALOISIO NUNES DOS ~~SANTOS~~ SANTOS - 1º SUPLENTE CONS. FISCAL SIND; SUSCITANTE

Jose Borges de Medeiros
SR. JOSE BORGES DE MEDEIROS - PRESIDENTE DO SINDICATO SUSCITADO

2º TABELIONATO (NEREU)

Maria Santos Leite - Tabelionato
José Alves Costa - Tabelião Subst.
Praça da Bandeira 105

CERTIDÃO

Certifico conforme artigo e art. 2º de
Dec. Lei, n.º 2.143 de 15 de Abril de 1940,
que a presente cópia fotostática está igual ao
original que me foi apresentado e conferi.

Jose Alves Costa
20 de 08 de 1984

3º TABELIÃO

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande

FILIADA A FEDERAÇÃO DE TRANSPORTES TERRESTRES DO NORTE E NORDESTE

RECONHECIDO PELO MT EM 11.11.78 — INSCRIÇÃO NO C.G.C.(M.F.) 09.244.401/0001-61

Rua Afonso Campos, 04 - Centro — FONE: (083) 321-2088 — CEP. 58.100 - Campina Grande - Paraíba

25
vmm

OFÍCIO Nº 024/84

Campina Grande, 10 de agosto de 1984

Senhor Presidente:

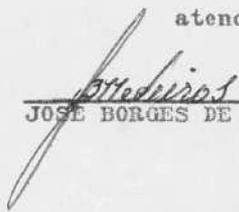
Anexo ao presente estamos encaminhando a V. Sa. uma CONTRA-PROPOSTA ao expediente de vosso Ofício nº 019-07/84 de 23 de julho p. Passado.

Entretanto, comunicamos a V. Sa. que as empresas só têm condições de cumprir o convencionado no caso da municipalidade repassar para as tarifas, a partir de 1º de setembro, os custos advindos do aumento salarial.

Outrossim, afirmamos que estamos abertos para um diálogo franco sobre quaisquer divergências contidas entre os instrumentos reivindicatórios.

Na expectativa de um salutar acordo , aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos da mais elevada estima e de consideração, subscrevendo-nos

atenciosamente

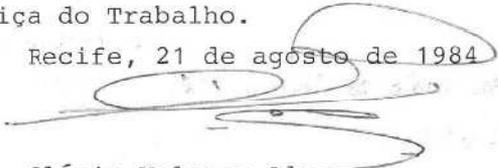


JOSE BORGES DE MEDEIROS-Presidente

Ilmo. Sr.
OSCAR PINTO DA SILVA
Presidente do:
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS
RODOVIARIOS E TRABALHADORES DE TRANS
PORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE CAM
PINA GRANDE-PB
N e s t a

Na forma do Art. 866, da CLT, delego à Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande as atribuições dos Arts. 860 e 862, da CLT, observado o disposto no Provimento nº 02/72, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 21 de agosto de 1984



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT
da Sexta Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A J. C. J. de Campina Grande -
PB

RECIFE, 22 DE agosto DE 1984

[Assinatura]
Diretor do Serviço de Processos do TRT
da 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE C. GRANDE . PB

24
H

Proc. D.C. nº

TRT 022/84

NOTIFICAÇÃO

nº 1.984/84

Sr. SIND. EMPR. TRANSP. DE PASS. DE C. GRANDES

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: SIND. CONDT. VEÍG. RODOV.
E TRAB. TRANSP. URB. DE PASS. DE C. GRANDE

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à e, Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande na R. João da Mata, 604 - centro às 13.30 horas do dia 02 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente. **É fineza trazer a contestação por escrito.-**

Campina Grande, 13 de setembro de 1984.

Trata-se de Dissídio Coletivo oriundo do Egrégio TRT da 6ª Região

Director de Secretarias

União de Campina Grande
Remetida ao TRT pela

a G. TRT Relação nº 87/84 em 14.09/84
JOJ - Med. OG

J

Notif. nº 1.984/84 -- D.C. 022/84

Sind. das Empre. de Transp. de Pass.
de C, Grande

R. Afonso Caspos, 04

Centro - nesta



28
JK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE C. GRANDE . PB

Proc. D. C. nº

TRT 022/84

NOTIFICAÇÃO

nº 1.987/84

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra: **SIND. EMPR. TRANSP. PASS. DE CAMPINA GRANDE**

Sr. **SIND. CONDUÇÃO VEÍC. RODOV. E TRAB. EM TRANSP. URBANOS DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE**

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, na **R. João da Mata, 603 - centro**

às **13.30** horas do dia **02**, do mês de **outubro** de 19 **84**

à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento da reclamação. **Trata-se de Dissídio Coletivo oriundo do Egrégio TRT da 6ª Região**

Campina Grande, **13** de **setembro** de 19 **84**

C.O.F de Campina Grande
Remetido ao R. J. T pela
Relação nº **87/84** em **14/09/84**

Diretor da Secretaria

a Notificação inicial ao reclamante.

Notif. nº 1.987/84 -- D.C. 022/84

Sind. Conduç. Veíc. Rodov.

Trab. Transp. Urb. Pass.

de C. Grande

R. Venâncio Neiva, 302 -- 2º

Centro -- nesta

JUNTADA

Nesta data faço Juntada
D **ATA** #

Campina Grande, **2** de **10** de **1984**

~~_____
Chefe de Secretaria~~

loc h/h 30/31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

29
H

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Campina Grande.

D.Coletivo

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º TRT n.22/84.

Aos 02 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. às 13:30. horas, estando aberta a audiência da
Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na rua João da Mata 603. com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Paulo Montenegro Pires e dos srs. Vogais Hugo Manoel P. Gomes e José B. Maracajá-rep. Empregadores e Empregados-respectivamente.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Campina Grande, suscitante, reclamante e

reclamado

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande, rep. pelo sr. José Borges de Medeiros, assistido pelo adv. Idalzo Souto - OAB-Pb 1821, suscitado,

Presente o suscitado. Ausente o suscitante. Instalada a audiência e relatado o processo pelo Juiz Presidente, e com a palavra pela ordem, disse o suscitado, disse perguntou o Presidente ao suscitado se o mesmo tinha alguma proposta de acordo a ser enviada ao Egrégio TRT da 6a. Região; que pelo mesmo foi dito que foi apresentada a contra proposta, em mesa redonda realizada na Sub-Delegacia do Trabalho em Campina Grande, no dia 16.8.1984. às fls. 24 dos autos. Que em virtude da ausência do suscitante e a contra-proposta pelo suscitado, decidiu a Junta, por unanimidade, determinar a Secretaria enviar, com urgência, este autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, para as providências cabíveis. Ciente o suscitado. Do que para constar foi lavrada a presente ata.

Juiz Presidente

Vogal Empregadores.

Vogal Empregados.

Suscitado.

Diretor e Secretária.

Exm^a. Snr. Doutor Juiz Presidente da JCJ de Campina Grande.

30
A

M. X.
02.10.84
[Handwritten signature]

JUNTA DE CONCORDIA E JULGAMENTO	
Nº.	909/84
Recebido	02.10.84
[Handwritten signature]	

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE, através de seu advogado adiante assinado e constituído nos termos do substabelecimento, verso, do instrumento procuratório em anexo, vem requerer a Vossa Excelencia que se digne de mandar juntar a presente aos autos do Dissídio Coletivo que lhe promove por representação o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE - Proc.D.C.Nº022/84.

P. deferimento.

Campina Grande, 3 de outubro de 1984.

[Handwritten signature]

Idalgo Sauto - advº.

OAB - 1921

PROCURAÇÃO

31
MA

O U T O R G A N I Z A D O (S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE, com endereço na rua Afonso Campos 14, 2º andar, neste ato representado por seu presidente <u>José Borges de Medeiros</u> , brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Afonso Campos, 08, Centro, .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
O U T O R G A D O (S)	bel. S. de Azevêdo Neto, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 1986, residente nesta cidade onde tem escritório na Rua Afonso Campos, 14, 1º andar, Salas 1 ^u 2/103.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
P O D E R E S	gerais para o foro, inclusive o de transigir, desistir, receber e dar quitação, receber citação inicial em processo de inventário de bens "causa mortis", substabelecer, bem como para praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, e perante quaisquer pessoas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, de "per si" ou "in solidum" e independentemente da ordem de nomeação.

C. Grande,
José Borges de Medeiros
José Borges de Medeiros
PRESIDENTE

Conheço e firma
Luiz de Fátima Soares de Sousa
cada autenticado por si
Campina Grande, 18 de 9 de 1984
Em test. *[assinatura]* da verdade
Daria da Gama Frelles Alves

Maria da Gama Frelles Alves
Escritora Autotizada
1º CARTÓRIO
Rua Afonso Campos, 8
Campina Grande - PB

S U B S T A B E L E C I
M E N T O

Substabeleção na pessoa do bel. Idalgo Souto, brasileiro, casado, advogado inscrito na OABPB, sob o nº 1821, residente nesta cidade onde tem escritório na Rua Afonso Campos, 14, 1º andar, os poderes que me foram conferidos no presente instrumento, reservando-se, em qualquer caso, iguais poderes para mim.x.x.x.x.x.x

C. Grande, 2 de outubro de 1984



S. de Azevedo Neto
advogado



32
AD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de C. Grande - PB.

Of. Nº. JCJ-345/84.

Em, 08 de outubro de 1984.

Do: Juiz. Presidente da JCJ de Campina -PB.

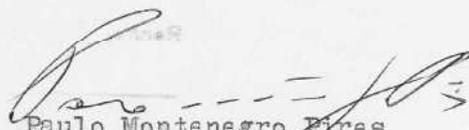
Ao: Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

Assunto: Remete Processo

Sr. Presidente:

Remeto a Va. Excia., para os devidos fins, o processo Nº TRT - 22/84, entre partes: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Campina Grande, suscitante, e Sindicato das Empresas de transportes de Passageiros de Campina Grande - PB, suscitado.

Na oportunidade, renovo a V. Excia. meus protestos de estima e consideração.


Paulo Montenegro Pires
Juiz Presidente.

RECEBIDO

SECRETARIA DE SERVIÇOS JURÍDICOS

de 0.000.000

de 00 de outubro de 1984

TRT - 6	REGIÃO
Protocolo	1184
Livro	100
Folha	110
Recibo	26/10/1984
Caldina	
Sens. Constituinte	
Processual	

RECEBIDOS

Neste dia 26 de outubro de 1984

em SPO

Recibo de 26 de 10 de 1984

Alarall

Estreito do G. C. P.

RECEBIDOS NESTA DATA:

Re. 26/10/84

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

33
11

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 29 de outubro de 1984

Alank
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

1.

douta Procuradoria,

Recife, 29.10.84.

Presidente do TRT-6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A **PROCURADORIA**

RECIFE, 29 DE outubro DE 1984.

Alank
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABAHO
Procuradoria Regional de Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi este processo em nome da
Região do Trabalho

Recife, 29 de 10 de 1984

Patricia

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Dra. Maria Theresza B. A. Brito

Recife, 06 de 11 de 1984

Patricia



24

TRE - DC Nº 22/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE - PB

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE - PB

PROCEDÊNCIA : CAMPINA GRANDE - PB

P a r e c e r

I - O presente DC foi instaurado por solicitação do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Campina Grande, PB, contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande-PB.

II - As formalidades legais necessárias estão observadas.

III - Estranhável a ausência do Sindicato Suscitante à audiência de instrução e conciliação.

IV - Apreciando as cláusulas pleiteadas:

Cláusula Primeira - "É obrigatória a escala de revezamento mensal, de forma que possibilite a todos, o gozo pelo menos uma vez por mês, de repouso aos domingos e que este seja afilhada nas garagens no início de cada mês;"

Cláusula já conquistada pela Categoria Profissional, deve ser deferida.

Cláusula Segunda - "O pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante da empresa em que se conste os valores e os descontos efetuados, discriminadamente".

Igualmente cláusula conquistada no DC anterior. Deve ser deferida.

msf



Cláusula Terceira - "O pagamento semanal deverá ser efetuado na sexta-feira ou no dia útil anterior".

A presente cláusula não tem respaldo legal e foi negada no DC anterior.

Opinamos por seu indeferimento.

Cláusula-Quarta - "A jornada de trabalho dos cobradores somente será encerrada após a apresentação de contas da fôria do dia apurado".

Cláusula constante do DC anterior. Deve ser deferida.

Cláusula Quinta - "As empresas colocarão recebedores a disposição dos cobradores, de maneira que estes logo que terminarem o serviço nos Ônibus possam ajustar as suas contas sendo contado como jornada de trabalho o tempo de serviço aí gasto".

Cláusula constante do DC anterior e consequente da cláusula 4ª. Deve ser deferida.

Cláusula Sexta - "É obrigatório a concessão de passagem gratuita nos coletivos, aos trabalhadores sindicalizados do setor de transportes de passageiros, desde que apresente a carteirinha do sindicato e o recibo do mês anterior fornecido pelo mesmo".

Discordamos da presente cláusula. Contém discriminação contra os empregados da Categ. Profissional que não são associados do Sindicato. Foi negada no DC anterior.

Opinamos por seu indeferimento.

Cláusula Sétima - "As empresas fornecerão transportes da residência à garagem ou vice-versa, para cobrador e motorista que iniciam o trabalho às 5:00 horas e para os que largarem nos últimos horários".

Não tem apoio legal.

Não deve ser deferida.

Cláusula Oitava - "As empresas fornecerão gratuitamente, uniformes de trabalho, quando exigido seu uso".

Disposta em lei. Deve ser deferida.

Mosby



Cláusula Nona - "Fica assegurado o abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, o empregado, perante o empregador, comunique a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho".

Cláusula deferida no DC anterior, todavia opinamos por seu indeferimento. O Coleando STF considera a cláusula inconstitucional.

Cláusula Décima - "O dia 25 de julho fica reconhecido como dia do Rodoviário e as empresas remunerarão em dobro aos que trabalhem neste dia, assim como os dias santos e feriados".

O dia 25 de julho deve ser reconhecido como Dia do Rodoviário, mas não como feriado. Assim, a cláusula deve ser deferida como o foi no DC anterior:

"Fica o dia 25 de julho reconhecido como Dia do Rodoviário".

Cláusula Décima-Primeira - "Quando o trabalhador estiver à disposição ou executando ordem, inclusive quando chamado ao escritório, todo tempo será contado como de serviço e remunerado à base do salário normal, hora ou fração, não sendo este tempo de espera entretanto, computado de forma a prejudicar a folga".

Cláusula constante do DC anterior.

Deve ser deferida.

Cláusula Décima-Segunda - "As empresas descontarão um dia de serviço de todos os seus empregados abrangidos por esta convenção, para incremento de assistência social, sendo que as empresas deverão depositar a quantia correspondente até o dia 10 de outubro de 1984, sob pena de multa, juros e correção monetária (art. 545 da CLT)".

A presente cláusula foi deferida no DC anterior, apenas com alteração da data em observância para o desconto - que não foi "10 de outubro" e sim "a partir do 1º mês da publicação deste acórdão, sob pena de multa, juros e correção monetária".

Esta Procuradoria opina no sentido do que foi assegurado no DC e com mais o seguinte acréscimo: "Os empregados não

MRSB



37

sindicalizados terão o prazo de 10 dias, a contar da publicação do presente acórdão, para manifestação contrária ao desconto".

Cláusula Décima-Terceira - "As empresas se obrigam a descontar em folha a mensalidade do sindicato, quando autorizada expressamente pelo empregado e depositá-la até o dia 10 de cada mês, em nome ~~do~~ ^{sindicato} sindicato, ^{no} Banco do Brasil S/A., agência 'Campina Grande-PB'".

Cláusula assegurada no DC anterior.
Deve ser deferida.

Cláusula Décima-Quarta - "Os empregados que forem deslocados do local de trabalho, por ordem da empresa, terão direito a uma diária mínima de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente a título de Ajuda de custo".

Cláusula constante do DC anterior.
Deve ser deferida.

Cláusula Décima-Quinta - "De nenhum trabalhador das empresas de transportes coletivos, urbanos e intermunicipais, sediadas em Campina Grande, não será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência".

Cláusula que deve ser deferida em parte, como constante no DC anterior. "Fica estabelecido que de nenhum trabalhador das Empresas de Transportes Coletivos será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela Empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência."

Cláusula Décima-Sexta - "O empregador que dispensar seus empregados e não pagar os seus direitos até 10 (dez) dias após o ato de rescisão do contrato de trabalho, pagará o salário como se o empregado estivesse em efetivo ^{serviço} serviço, até o dia da liquidação de todos os seus direitos trabalhistas, quando a culpa for da responsabilidade do empregado".

Cláusula constante do DC anterior e resultante



do querer do Empregador em Convenção Coletiva.

Deve ser deferida.

Cláusula Décima-Sétima - "As duas primeiras horas extras terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas normais e as demais, 100% (cem por cento)".

Cláusula constante do DC anterior, e conforme jurisprudência do Colendo TST.

Deve ser deferida.

Cláusula Décima-Oitava - "Os trabalhadores das empresas de transportes coletivos, urbanos e interurbanos, abrangidas por esta convenção terão reajuste salarial ao índice do INPC de setembro, sobre os pisos salariais atuais a saber: motorista e mecânico R\$ 219.031,00 x INPC, Fiscal R\$ 148.639,00 x INPC, cobrador e demais trabalhadores da manutenção R\$ 109.519,00 x INPC".

A presente cláusula não deve ser deferida nos termos solicitados. Não temos como apreciar o salário e os reajustes pleiteados. O Sindicato Suscitante foi por demais distanciado do presente DC.

O INPC deve ser aplicado, na forma disposta na vigente legislação salarial, tendo em vista o salário realmente percebido. A cláusula deve ser deferida, em parte.

Cláusula Décima-Nona - "Os motoristas e cobradores das empresas interurbanas sediadas nesta cidade que pernitem fora de suas residências farão jus à hospedagem e refeição por conta das mesmas".

Cláusula constante no DC anterior.

Deve ser deferida.

Cláusula Vigésima - Pertinente à multa, que opinamos seja deferida nos termos de jurisprudência pacífica, a respeito:

"Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário referência vigente na Região, a qual reverterá em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

favor do empregado".

Cláusula Vigésima-Primeira -

O presente DC deve vigor de 1º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985.

Recife, 13 de novembro de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
MARIA TEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE B.TU.
remeto os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 28 de 11 de 1984

9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 28 / NOV 1984

40
[assinatura]

[assinatura]
 Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 03 DEZ 1984

[assinatura]
 Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ MILTON LYRA

Recife, 03/DEZ 1984

Nesta data, Recebi os presentes autos do Serviço de Processos.

Recife, 04/12/84

[assinatura]
 Marquilda Lira
 Assessora -

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 13 / 12 / 84

[assinatura]
 Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

[assinatura]
 Revisor

Nesta data, recebi os presentes autos do Serviço de Processo.

Recife, 13 / 12 / 84

[assinatura]
 Blanche B. Amorim de Moraes
 Assessora

Em pauta.

Recife, / /

[assinatura]
 Presidente

JULIE MILTON LYRA
LUI FRANCISCO TAVUSTO

5861 MAY 17

13
12
11

10
11
12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-22/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Francisco Fausto
(Relator), Milton Lyra (Revisor), Clóvis Corrêa, Manoel de Bar-
ros, Edgar Lacerda, Leovigildo Farias, Henrique Mesquita, Benedi-
to Arcanjo e Paulo Britto, resolveu o Tribunal.

Pleno, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo ,
a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases:
Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
radoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determi-
nar que é obrigatória a escala de revezamento mensal, de forma
que possibilite a todos, o gozo de pelo menos uma vez por mês ,
de repouso aos domingos e que esta seja afixada nas garagens no
início de cada mês; Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional deferir a reivindicação dos
suscitantes para determinar que o pagamento dos salários será
feito mediante folha, sendo entregue comprovante da empresa em
que se conste os valores e os descontos efetuados, discriminada-
mente; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a
reivindicação de fls. para determinar que a jornada de trabalho
dos cobradores somente será encerrada após a apresentação de con-
tas da fêria do dia apurado; Cláusula 5ª - por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivin-
dicação dos suscitantes para determinar que as empresas coloca-
rão recebedores a disposição dos cobradores, de maneira que es-
tes logo que terminem o serviço nos ônibus possam ajustar as
suas contas sendo contado como jornada de trabalho o tempo de
serviço aí gasto; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 7ª - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas
fornecerão transportes da residência à garagem ou vice-versa, pa-
ra cobrador e motorista que iniciam o trabalho às 5:00 horas e

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal

41
100



42
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2.

PROC. N.º TRI-DC-22/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes
.....
..... resolveu o Tribunal,

para os que largam nos últimos horários; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para assegurar que as empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando exigido seu uso; Cláusula 9ª - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que fica assegurado o abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, o empregado, perante o empregador, comunique a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para determinar que fica o dia 25 de julho reconhecido como Dia do Rodoviário; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para assegurar que quando o trabalhador estiver à disposição ou executando ordem, inclusive quando chamado ao escritório, todo tempo será contado como de serviço e remunerado à base do salário normal, hora ou fração, não sendo este tempo de espera, entretanto, computado de forma a prejudicar a folga; Cláusula 12ª - por maioria, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para determinar que as empresas descontarão 1 (hum) dia de serviço de todos os seus empregados abrangidos por este dissídio coletivo, para incremento de assistência social, sendo que as empresas deverão depositar a quantia correspondente a partir do 1º mês da publicação do acórdão do presente dissídio coletivo, sob pena de multa, juros e correção monetária, contra o voto em parte dos Juizes Revisor e Manoel de Barros que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, faziam ressalva aos empregados não sindicalizados que teriam um

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal



43
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 3.

PROC. N.º TRT-DC-22/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal
prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do referido acórdão, para manifestação contrária; Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas se obriguem a descontar em folha a mensalidade do Sindicato, quando autorizada expressamente pelo empregado e depositá-la até o dia 10 de cada mês, em nome deste Sindicato, no Banco do Brasil S/A, agência C. Grande-PB; Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para assegurar que os empregados que forem deslocados do local de trabalho, por ordem da empresa, terão direito a uma diária mínima de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente a título de ajuda de custo; Cláusula 15ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação do suscitante para determinar que (fica estabelecido que de nenhum trabalhador das Empresas de Transportes Coletivos será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência;) Cláusula 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que o empregador que dispensar seus empregados e não pagar os seus direitos até 10 (dez) dias após o ato de rescisão do contrato de trabalho, pagará o salário como se o empregado estivesse em efetivo serviço, até o dia da liquidação de todos os seus direitos trabalhistas, quando a culpa for da responsabilidade do empregado; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer que as 02

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal



44
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 4.

PROC. N.º TRT-DC-22/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes
..... resolveu o Tribunal,

(duas) primeiras horas extras terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas normais e as demais, 100% (cem por cento) ;
Cláusula 18ª - por unanimidade, julgada prejudicada por falta de objeto; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os motoristas e cobradores das empresas interurbana s sediadas nesta cidade que pernitem fora de suas residências farão jus a hospedagem e refeição por conta das mesmas ;
Cláusula 20ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para assegurar que nos casos de descumprimento de cláusulas do presente dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado; Cláusula 21ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, estabelecer como vigência deste dissídio o período de 1º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985. Custas pelo suscitado calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 07 de 03 de 1985.
Roberto Carlos de Araújo Lima
Secretário do Tribunal - pleno

Recibido nesta data
Rn 22/13/85
Secretaria de Serviço de Previdência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos no

de Juiz RELATOR

Recife, 13 de março de 1985

M.
SECRETARIA DE SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA

Nesta data, devolvo os presentes autos a Sec. de ~~2ª Instância~~, com o Pieno

acórdão devidamente datilografado.

Recife, 26/03/85

Jacqueline C. Lya
Jacqueline C. Lya - Secretária

Recibido nesta data
Rn 24/3/85
Secretaria de Serviço de Previdência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

25
ans

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 10 ABR 1985

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 10 ABR 1985

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

EM BRANCO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



26
CWS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-22/84.

Suscitante: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE C. GRANDE - PB.

Suscitado : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE - PB.

A c ó r d ã o - EMENTA: As reivindicações deferidas no Dissídio Coletivo devem ser mantidas em favor da estabilidade social e econômica da categoria.

A licença ao trabalhador estudante para realização de provas escolares se compatibiliza com o interesse público da escolaridade e com o poder normativo da Justiça do Trabalho para deferí-la em ação coletiva.

Dissídio Coletivo procedente em parte.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Condutores de Veículo Rodoviário e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Campina Grande - PB contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande - PB.



Faint, illegible text centered at the top of the page, possibly a header or title.

EM BRANCO

Main body of the document containing several paragraphs of extremely faint, illegible text. The text is arranged in a structured format, possibly a list or a series of entries, but the characters are too light to be read.



Acórdão — Continuação —

Campina Grande - PB.

O presente dissídio contém 21 cláusulas com os seguintes tópicos: escala de reveasamento para possibilidade de repouso aos domingos; pagamento de salário mediante folha; pagamento semanal às sextas - feiras; jornada de trabalho; ajuste de contas; passagem gratuita; transporte da residência à garagem ou vice-versa; uniforme de trabalho gratuito; abono de faltas que resulte de provas escolares; reconhecimento do dia 25 como sendo o do rodoviário; contagem de tempo de serviço quando o trabalhador estiver à disposição ou executando ordem; desconto de um dia de serviço para o Sindicato; desconto em folha da mensalidade do Sindicato; diária; desconto por quebra de peças do veículo; pagamento de indenização; horas extras; reajuste salarial; hospedagem e refeição; multa; vigência do Dissídio Coletivo.

Juntaram-se os documentos de fls. 10/24.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - " É obrigatória a escala de reveasamento mensal, de forma que possibilite a todos, o gozo pelo menos uma vez por mês, de repouso aos domingos e que este seja afixada nas garagens no início de cada mês;

Cláusula já conquistada pela Categoria Profissional, deve ser deferida.

Cláusula Segunda - O pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante da empresa em que se conste os valores e os descontos efetuados, discriminadamente;

Igualmente cláusula conquistada no Dissídio Coletivo anterior.

EM BRANCO



28
CNS

- 3 -

Acórdão - Continuação -

Deve ser deferida.

Cláusula Terceira - O pagamento semanal deverá ser efetuado na sexta-feira ou no dia útil anterior;

A presente cláusula não tem respaldo legal e foi negada no DC anterior.

Opinamos por seu indeferimento.

Cláusula - Quarta - A jornada de Trabalho dos trabalhadores somente será encerrada após a apresentação de contas da fêria do dia apurado;

Cláusula constante do DC anterior. Deve ser deferida.

Cláusula Quinta - As empresas colocarão recebedores a disposição dos cobradores, de maneira que estes logo que terminarem o serviço nos ônibus possam ajustar as suas contas sendo contado como jornada de trabalho o tempo de serviço aí gasto;

Cláusula constante do DC anterior e conseqüente da cláusula 4ª. Deve ser deferida.

Cláusula Sexta - É obrigatório a concessão de passagem gratuita nos coletivos, aos trabalhadores sindicalizados do setor de transportes de passageiros, desde que apresente a carteirinha do sindicato e o recibo do mês anterior fornecido pelo mesmo;

Discordamos da presente cláusula. Contém discriminação contra os empregados da Categ. Profissional que não são associados -



MINISTRE DO AGRICULTURA
SECRETARIA DE AGRICULTURA
INSTITUTO FEDERAL DE RECURSOS HUMANOS

DECLARAÇÃO DE RESERVA

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

do Sindicato. Foi negada no DC anterior.

Opinamos por indeferimento.

Cláusula Sétima - As empresas fornecerão transportes da residência à garagem ou vice-versa, para cobrador e motorista que iniciam o trabalho às 5:00 horas e para os que largarem nos últimos horários.

Não tem apoio legal.

Não deve ser deferida.

Cláusula Oitava - As empresas fornecerão gratuitamente, uniforme de trabalho, quando exigido seu uso.

Disposta em lei. Deve ser deferida.

Cláusula Nona - Fica assegurado o abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, o empregado, perante o empregador, comunique a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho. Cláusula deferida no DC anterior, todavia opinamos por seu indeferimento. O Colendo STF considera a cláusula inconstitucional.

Cláusula Décima - O dia 25 de julho fica reconhecido como o dia do Rodoviário e as empresas remunerarão em dobro aos que trabalhem neste dia, assim como os dias santos e feriados.

O dia 25 de julho deve ser reconhecido como Dia do Rodoviário, mas não como feriado. Assim, a cláusula deve ser deferida.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

como o foi no DC anterior:

"Fica o dia 25 de julho reconhecido como Dia do Rodoviário.

Cláusula Décima Primeira - quando o trabalhador estiver à disposição ou executando ordem, inclusive quando chamado ao escritório, todo tempo será contado como de serviço e remunerado à base do salário normal, hora ou fração, não sendo este tempo de espera entretanto, computado de forma a prejudicar a folga.

Cláusula constante do DC anterior. Deve ser deferida.

Cláusula Décima Segunda - As empresas descontarão um dia de serviço de todos os seus empregados abrangidos por esta convenção, para incremento de assistência social, sendo que as empresas deverão depositar a quantia correspondente até o dia 10 de outubro de 1984, sob pena de multa, juros e correção monetária (art. 545 da CIE).

A presente cláusula foi deferida no DC anterior, apenas com alteração da data em observância para o desconto que não foi 10 de outubro e sim a partir do 1º mês da publicação deste acórdão, sob pena de multa, juros e correção monetária.

Esta Procuradoria opina no sentido de que foi assegurado no DC e com mais o seguinte acréscimo: Os empregados não sindicalizados terão o prazo de 10 dias, a contar da

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

publicação do presente acórdão, para manifestação contrária ao desconto.

Cláusula Décima Terceira - As empresas se obrigam a descontar em folha a mensalidade do sindicato, quando autorizada expressamente pelo empregado e depositá-la até o dia 10 de cada mês, em nome dos sindicato - suscitante no Banco do Brasil S/A, agência - Campina Grande-PB.

Cláusula assegurada no DC anterior.
Deve ser deferida.

Cláusula Décima-Quarta - Os empregados que forem deslocados do local de trabalho, por ordem da empresa, terão direito a uma diária mínima de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente a título de Ajuda de custo.

Cláusula constante do DC anterior.
Deve ser deferida.

Cláusula Décima Quinta - De nenhum trabalhador das empresas de transportes coletivos, urbanos e intermunicipais, sediadas em Campina Grande, não será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo - ou multa imposta pela empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência.

Cláusula que deve ser deferida em parte, como constante no DC anterior. Fica estabelecido que de nenhum trabalhador das Empresas de Transportes Coletivos será descontada



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA

EM BRANCO



52
MO

Acórdão - Continuação -

parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela Empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência.

Cláusula Décima-Sexta - O empregador que dispensar seus empregados e não pagar os seus direitos até 10 (dez) dias após o ato de rescisão do contrato de trabalho, pagará o salário como se o empregado estivesse em efetivo serviço, até o dia da liquidação de todos os seus direitos trabalhistas, quando a culpa for da responsabilidade do empregado.

Cláusula constante do DC anterior e resultante do querer do Empregador em Convenção Coletiva.

Deve ser deferida.

Cláusula Décima-Sétima - As duas primeiras horas extras terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas normais e as demais, 100% (cem por cento).

Cláusula constante do DC anterior, e conforme jurisprudência do Colendo TST.

Deve ser deferida.

Cláusula Décima-oitava - Os trabalhadores das empresas de transportes coletivos, urbanos e interurbanos, abrangidas por esta convenção terão reajuste salarial ao índice do INPC de setembro, sobre os pisos salariais atuais a saber: motorista e mecânico CR\$. 219.031,00 x INPC, Fiscal CR\$148.639,00 x INPC, cobrador e demais trabalhadores da manutenção

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 8 -

Acórdão — Continuação —

CR\$109.519,00 x INPC.

A presente cláusula não deve ser deferida nos termos solicitados. Não temos como apreciar o salário e os reajustes pleiteados. O Sindicato Suscitante foi por demais distanciado do presente DC.

O INPC deve ser aplicado, na forma disposta na vigente legislação salarial, tendo em vista o salário realmente percebido. A cláusula deve ser deferida, em parte.

Cláusula Décima-Noná - Os motoristas e cobradores das empresas interurbanas - sediadas nesta cidade que pernoitarem fora de suas residências farão jus a hospedagem e refeição por conta das mesmas.

Cláusula constante no DC anterior.
Deve ser deferida.

Cláusula Vigésima - Pertinente à multa, que opinamos seja deferida nos termos de jurisprudência pacífica, a respeito;

"Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores é relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado."

Cláusula Vigésima-Primeira - O presente DC deve vigor de 1º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985."

É o relatório.

53
418

— 3325 — 714-3 — 2481508

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

- 9 -

Acórdão - Continuação

V O T O:

Concordo com o parecer, exceto nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA SÉTIMA - Indefero.

CLÁUSULA NONA - Não nos convence a alegada inconstitucionalidade. É cláusula de evidente Justiça social porque pretende amparar o operário estudante em época de provas.

Ela se ajusta ao poder normativo da Justiça do Trabalho e compatibiliza o dever de trabalhar com o interesse público da escolaridade. Defiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Defiro em parte. Não faço ressalva quanto aos empregados não sindicalizados cuja obrigação de desconto em favor do Sindicato correspondente ao sentir do da representação na linha da unidade sindical em que o interesse - protegido não diz respeito apenas aos associados mas a toda categoria profissional. Mas dou a seguinte redação: " as empresas - descontarão 1 (um) dia de serviço de todos os seus empregados abrangidos por este dissídio coletivo, para incremento de assistência social, sendo que as empresas deverão depositar a quantia correspondente a partir do 1º mês da publicação do acórdão do presente dissídio coletivo, sob pena de multa, juros e correção monetária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Defiro de acordo com a redação do Dissídio Coletivo anterior que é a seguinte: "fica estabelecido que de nenhum trabalhador das Empresas de Transportes Coletivos será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O pedido é inespecífico em relação aos valores absolutos oferecidos para incidência do INFC.

52
av

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

É certo, no entanto, que o deferimento do reajuste semestral é irrelevante em face da legislação atual daí porque o pedido é melhor solução julgar prejudicado o pedido inicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A multa há de ser deferida exclusivamente no que diz respeito a obrigação de fazer daí porque defiro em parte de acordo com jurisprudência predominante nos Tribunais Trabalhistas e com a seguinte redação: "assegurar que nos casos de descumprimento de cláusulas do presente dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que é obrigatória a escala de revezamento mensal, de forma que possibilite a todos, o gozo de pelo menos uma vez por mês, de repouso aos domingos e que esta seja afixada nas garagens no início de cada mês; Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir a reivindicação dos suscitantes para determinar que o pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante da empresa em que se conste os valores e os descontos efetuados, discriminadamente; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que a jornada de trabalho dos cobradores somente será encerrada após a apresentação de contas da fêria do dia apurado; Cláusula 5ª - por unanimidade,

55
amb

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para determinar que as empresas colocarão recebedores a disposição dos cobradores, de maneira que estes logo que terminem o serviço nos ônibus possam ajustar as suas contas sendo contado como jornada de trabalho o tempo de serviço aí gasto; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas fornecerão - transportes da residência à garagem ou vice-versa, para cobrador e motorista que iniciam o trabalho às 5:00 horas e para os que largam nos últimos horários; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para assegurar que as empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando exigido seu uso; Cláusula 9ª - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que fica assegurado o abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, o empregado, perante o empregador, comunique a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para determinar que fica o dia 25 de julho reconhecido como Dia do Rodoviário; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para assegurar que quando o trabalhador estiver à disposição ou executando ordem, inclusive quando chamado ao escritório, todo tempo será contado como de serviço e remunerado à base do salário normal, hora ou fração, não sendo este tempo de espera, entretanto, computado de forma a prejudicar a folga; Cláusula 12ª - por maioria, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes pa-

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

para determinar que as empresas descontarão 1 (hum) dia de serviço de todos os seus empregados abrangidos por este dissídio coletivo, para incremento de assistência social, sendo que as empresas deverão depositar a quantia correspondente a partir do 1º mês da publicação do acórdão do presente dissídio coletivo, sob pena de multa, juros e correção monetária, contra o voto em parte dos Juízes Revisor e Manoel de Barros que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, faziam ressalva aos empregados não sindicalizados que teriam um prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do referido acórdão, para manifestação contrária; Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas se obrigam a descontar em folha a mensalidade do Sindicato, quando autorizada expressamente pelo empregado e depositá-la até o dia 10 de cada mês, em nome deste Sindicato, no Banco do Brasil S/A, agência C. Grande-PB; Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para assegurar que os empregados que forem deslocados do local de trabalho, por ordem da empresa, terão direito a uma diária mínima de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente a título de ajuda de custo; Cláusula 15ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação do suscitante para determinar que fica estabelecido que de nenhum trabalhador das Empresas de Transportes Coletivos será descontada parcela de seu ordenado, por quebra de peças do veículo ou multa imposta pela empresa, sem que antes seja comprovada a culpabilidade ou dolo do empregado pela ocorrência; Cláusula 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que o empregador que dispensar seus empregados e não pagar os seus direitos até 10 (dez) dias após o ato de rescis-

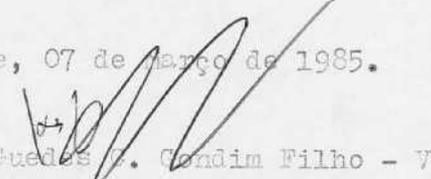
EM BRANCO



Acórdão - Continuação -

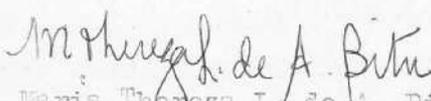
rescisão do contrato de trabalho, pagará o salário como se o empregado estivesse em efetivo serviço, até o dia da liquidação de todos os seus direitos trabalhistas, quando a culpa for da responsabilidade do empregado; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer que as 02 (duas) primeiras horas extras terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas normais e as demais, 100% (cem por cento); Cláusula 18ª - por unanimidade, julgada prejudicada por falta de objeto; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os motoristas e cobradores das empresas interurbanas sediadas nesta cidade que pernovernarem fora de suas residências farão jus a hospedagem e refeição por conta das mesmas; Cláusula 20ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para assegurar que nos casos de descumprimento de cláusulas do presente dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado; Cláusula 21ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, estabelecer como vigência deste dissídio o período de 1º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985. Custas pelo suscitado calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Recife, 07 de março de 1985.


José Guedes L. Gondim Filho - Vice
Presidente no exercício da Presidência do TRT da 6ª. Região.

Proc. n. TRT - DC - 22/84


Francisco Fausto - Juiz Relator


ciente: Maria Thereza I. de A. Bitu
Procurador R. do Trabalho

53
av

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
195/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 23 ABR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 27 ABR 1985

Recife, 29 ABR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

60

Not. TRT - SPO - 74/85

Proc. TRT - DC-22/84

Recife, 22.05.85

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Fórum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PB, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 86.284 ,
mais Cr\$ 2 de emolumentos, conforme ~~dos~~
~~acórdão~~ de fls. 58 dos autos, em que ~~acórdão~~
contende com SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODO-
VIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSA-
GEIROS DE CAMPINA GRANDE.

Atenciosamente.

Diretora do Serviço de Processos

Ao

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de
Campina Grande-PB

Rua Afonso Campos, nº 04
Centro

Campina Grande- PB

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS		
		RODOVIARIOS E TRAB. EM TRANSP. URBANOS		
	ENDERECO	RUA AFONSO CAMPOS, 4		
	CEP	58100	CIDADE	CAMPINA GRANDE
			ESTADO	BB
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	867657/02		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO			
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO			
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	23-05-85		
UNIDADE DE POSTAGEM	Jen. G. D. Lima			

PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
	LOCAL E DATA			
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO			
ASSINATURA DO EMPREGADO				

7530 - 006 - 0410

A6-105x148mm



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

SERVIÇO DE ^{ENDEREÇO} PROCESSOS

CAIXA DO ALMO - 739

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

not. custas SPO- DC- 22/84

5 0 0 0 0

BRASIL



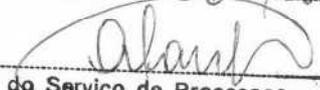
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

62
en

DE-22/84

CERTIFICADO, que hasta data, 8
interessado recebeu para o devido recolhimen-
to de custas e emolumentos, a guia expedi-
da sob o n.º 278
no valor total de Cr\$ 86.286.

Re: 101.06/85


Diretora do Serviço de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

1

03 - RESERVADO

2

04 - RESERVADO

4

237/9050-31

63
SM

03 - DATA DE VENCIMENTO
11.06.85

11-06-85

BRANDESCO
40000/2531

05 - NOME COMPLETO DO LHEITOR (RUBRICAR)

Sindicato das Emps. de Transp. de Passageiros de C. Grande-PB

06 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

07 - NÚMERO

08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 - BAIRRO OU DISTRITO

10 - CEP

11 - MUNICÍPIO (CIDADE)
Campina Grande

12 - SIGLA DO UF
PB

13 - EXERCÍCIO
85

14 - COTA OU QUODÉCIMO
3

15 - PERÍODO DE AFURAÇÃO
4

16 - TIPO
5

17 - Nº PROCESSO
3 DC.22/84

18 - REFERÊNCIAS
7 Custas de DC

8

19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 - CÓDIGO
1505

21 - VALOR CR\$

86.284

1

31 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR
SPO

Nº E SPÉCIE DO PROCESSO

DC.22/84

RECLAMANTE(S)

Sind. Cond. Veíc. Red. Trabs. Transp.

RECLAMADO(A)

Sind. Emps. Transp. Passag. C. Grande

Nº
0278

EXPEDIDA EM

10.06.85

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 - EMOLUMENTOS

23 - CÓDIGO

1450

24 - VALOR CR\$

2

4

25

26 - CÓDIGO

27 - VALOR CR\$

7

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 - TOTAL

29 - VALOR CR\$

86.286

9

30

AUTENTICAÇÃO

86.286

S E R V I D O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

64

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos con
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 25/6 - 85

Diretora do Serviço de Processos

Arquive-se.

Recife, 25/6/85

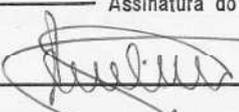
Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 25-6-85

Diretora do Serviço de Processos

ECT SEED 	N.º	REMETENTE	
		Gal. Pr.idência	
	N.º E:	TRT da 6ª Região	
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo 739-Recife.	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
			2087
	DESTINATÁRIO		
	Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco		
	ENDEREÇO		
	Av. Conde da Boa Vista, 735-12º andar		
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
11-07-84			
Mod. TRT 165		DC-18/84 not. nº 476/84 	

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

N.º	RFMETENTE <i>Gabinete Presidência</i>	
NOME:	<i>TRT da 6ª Região</i>	
ENDEREÇO:	<i>Cais do Apolo, 739 - Recife.</i>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife</i>		
ENDEREÇO		
<i>Rua do Apolo, 81 - 3º andar</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife</i>		<i>PE</i>
Recebido em		Assinatura do Destinatário
		<i>[Assinatura]</i>

ECT
SEED



Mod. TRT 165

DE-18/84

not. n.º 477/84

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

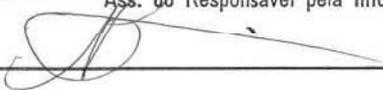
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

11/07/84

Ass. do Responsável pela Informação



Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas.

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos

no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, com sede à Rua Barão de São Borja 183, Boa Vista, Recife, com assistência de seu Advogado (doc. 01), e com fundamento nos Arts. 856 da C.L.T. e 11 da Lei 6.708/79, suscita DISSÍDIO COLETIVO contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, com endereço à Rua Marquês do Recife, 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, com endereço na Av. Conde da Boa Vista 735, Edif. Embaixador - 12º andar, Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife, com endereço na Rua do Apolo nº 81 - 3º andar-Recife; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tece-lagem do Recife, com endereço na Av. Conde da Boa Vista, digo, na Av. Sui-rarapes nº 50-6º andar, salas 601/602-Recife; Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154 - Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cortimento de Couro, Pe-les, Malas e Artigos de Viagens do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cervejas, Be-bidas em Geral, Vinhos e Aguas Minerais do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife, 154 - Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, com endereço na Av. Mar-quês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Bri-ço e Massas Alimentícias do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Torrefação e Mo-gens de Café do Recife, com endereço com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, com endereço na Av. Barbosa Lima, nº 154-4º An-dar-Sala 415, Recife; Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do Re-cife, com endereço na Rua 13 de Maio-Edif. SEBC-Santo Amaro-Recife; Sindi-cato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife, com endereço na Praça da Independência nº 29 -Edif. Brasilair, 5º andar/-Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, com endereço na Praça da Independência nº 29, Edif. Brasilair, 5º Andar, Recife; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Mate-rial Elétrico do Recife, com endereço na Rua da Hora nº 255-Espinheiro - Recife, expando em síntese o que segue:

HISTÓRICO

Em Assembléia Geral realizada nos termos da Ata e Edital de Convoca-ção anexos, decidiu a categoria profissional dar poderes a Diretoria do Suscitante para promover a promoção de DISSÍDIO COLETIVO oferecendo, para Conciliação as seguintes bases:

01) - Aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo I.N.P.C., nos termos da Lei 6.708/79, sobre o salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata co-brada e prêmios fixos de produção;

02) - Pagamento adicional da taxa de produtividade, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários corrigidos, nos termos da cláusula anterior;

Aluair

- 03) - Piso salarial correspondente a 02 (dois) salários mínimos ;
- 04) - Para os empregados admitidos até 28.02.84, a correção salarial e a taxa de produtividade acima mencionadas e para os empregados admitidos a partir de 01.03.84, observação da proporcionalidade de 1/6 (um sexto) do Índice do I.N.P.C. e da taxa de produtividade;
- 05) - Garantia de emprego ou dos respectivos salários à gestante/ até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão/ ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante;
- 06) - Garantia de emprego ou do pagamento de salários a partir da data do retorno a atividade do empregado afastado por acidente de trabalho, por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante;
- 07) - Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex. propagandistas júnior, propagandistas e propagandistas Senior); às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função;
- 08) - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado;
- 09) - As empresas representadas pelos Suscitados complementarão, / uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença a que estejam nelas há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; complementarão elas, outrossim, o 13º (decimo terceiro) salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente do trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinadamente;
- 10º) - Serão abonadas as faltas de empregados das empresas representadas pelos Suscitados referentes à prestação de exames escolares, subordinados a abono a comunicação prévia, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e posterior comprovação;
- 11) - Liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipóteses de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazos acima referidos, as empresas representadas pelos Suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no país;
- 12) - Baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena do pagamento de multa equivalente à 01 (hum) dia de salário por dia excedente do prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da Carteira Profissional ao empregador;
- 13) - Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada a satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuadas por outro empregado;

do, salvo a hipótese de concorrências e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado;

14) - Reembolso, mediante relatórios de despesas, dos gastos efetuados por propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos com o uso de transporte coletivo quando no exercício de sua atividade profissional, desde que a empresa não forneça condução própria. Reembolso das despesas do empregado quando utilizar veículo próprio para o exercício de atividade profissional, por quilometragem, utilizado como parâmetro a divisão do preço do litro da gasolina por 7 (sete);

15) - Semana de 5 (cinco) dias de trabalho para os empregados representados pelo Suscitante, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas as atividades efetuadas em dia de sábado por convocação das empresas;

16) - Estabilidade para o empregado que contar 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, salvo se cometer falta grave;

17) - As empresas representadas pelo Suscitante descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês, em favor do Suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a aposição / dos não sindicalizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do Suscitante mediante recibo próprio;

18) - O presente Dissídio terá vigência de 01 (um) ano, 01 de agosto de 1984 a 31 de julho de 1985, excetuados os reajustes semestrais pelos índices do I.N.P.C. e do salário mínimo para efeito de piso salarial. Esclarece o Suscitante que a maior parte das reivindicações acima já foram consubstanciadas em acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o Suscitante e diversas empresas representadas pelos Suscitados, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, prestes a ser renovado, e que a esta se acosta como subsídio.

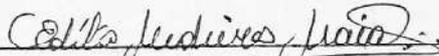
Entende, outrossim, ser inconstitucional a redução do reajuste salarial a 80% dos índices do I.N.P.C., motivo pelo qual pleiteia a integralidade do índice aplicado.

Esclarece que deixa de anexar a cópia do dissídio anterior, de nº 25/83 tendo em vista fato de que até o presente não foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pretendendo fazê-lo logo que o respectivo acórdão for publicado no Diário Oficial, / lembra, outrossim, que, na hipótese de renovação do acordo coletivo de trabalho com as empresas nele constantes, por força da especialidade a elas se aplicarão as respectivas cláusulas do acordo, quando concorrentes com o dissídio ora ajuizado.

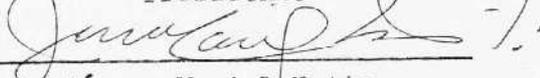
Esperando a procedência do dissídio em todos os seus termos, pede a notificação dos Suscitados para sua instalação, propondo-se a provar o alegado com os documentos apensos, juntada de novos documentos, pericia, audiência de testemunhas e órgãos técnicos, se necessário.

Pede deferimento

Recife, 27 de junho de 1984



Edilio Medeiros Maia
Presidente



Jerson Maciel Netto
Advogado

Procuração - Edital - Ata da Assembléia Geral - Termo de Não Anexos: Comparecimento - Cópia do Acordo Coletivo-15 cópias de inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-477 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

235

Handwritten signature
11/07/84
Muniz de - 21

7088



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 477 /8 4 DC - 18/84



SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE
Rua do Apolo, 81 - 3º andar
Recife - 50.000

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos

NO Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1964
Sede Própria - Rua Estácio de Sá, B. 183 - Fones: 23-1922-22-1267
Recife - Pernambuco

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Régio Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, com sede à Rua Barão de São Borja 183, Boa Vista, Recife, com a assistência de seu Advogado (doc.01), e com fundamento nos Arts. 896 da C.L.T. e II da Lei 6.708/79, suscita DISSÍDIO COLETIVO contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, com endereço à Rua Marques do Recife, 144-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, com endereço na Av. Conde da Boa Vista 735, Edif. Ambascador - 12º andar, Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife, com endereço na Rua do Apolo nº 81 - 3º andar-Recife; Sindicato das Indústrias de Pão e Doce Lagem do Recife, com endereço na Av. Conde da Boa Vista, digão, na Av. Cuiabá nº 50-6º andar, salas 601/602-Recife; Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife, com endereço na Av. Marques do Recife 154 - Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cortimento de Couro, Peles, Melas e Artigos de Viagens do Recife, com endereço na Av. Marques do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Aguardos do Recife, com endereço na Av. Marques do Recife, 154 - Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, com endereço na Av. Marques do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Têxtil e Massas Alimentícias do Recife, com endereço na Av. Marques do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Recife, com endereço na Av. Marques do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Cárnicos Alimentícios do Recife, com endereço na Av. Barbosa Lima, nº 154-4º andar-Sala 415, Recife; Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do Recife, com endereço na Rua 13 de Maio-Edif. 8330-Santo Amaro-Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife com endereço na Praça da Independência nº 29 - Edif. Brasil, 5º andar - Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, com endereço na Praça da Independência nº 29, Edif. Brasil, 5º andar, Recife; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Metal Elétrico do Recife, com endereço na Rua da Hora nº 255-Capinheiro - Recife, expando em síntese o que segue:

H I S T Ó R I C O

Em Assembleia Geral realizada nos termos da Ata e Edital de Convocação anexos, decidiu a categoria profissional dar poderes a Diretoria do Sindicato para promover a promoção de DISSÍDIO COLETIVO oferecendo, para Conciliação as seguintes bases:

01) - Aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo I.N.T.C., nos termos da Lei 6.708/79, sobre o salário fixo, a jda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata - cobrada e prêmios fixos de produção;

02) - Pagamento adicional da taxa de produtividade, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários corrigidos, nos termos da cláusula anterior;

Jan 29

03) -- Piso salarial correspondente a 02 (dois) salários mínimos ;

04) -- Para os empregados admitidos até 28.02.84, a correção salarial e a taxa de produtividade acima mencionadas e para os empregados admitidos a partir de 01.03.84, observação da proporcionalidade de 1/6 (um sexto) do índice do I.N.P.C. e da taxa de produtividade;

05) -- Garantia do emprego ou dos respectivos salários à gestante / até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão / ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Susci- tante;

06) -- Garantia de emprego ou do pagamento de salários a partir da data do retorno à atividade do empregado afastado por acidente de tra- balho, por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Susci- tante;

07) -- Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex. propaganda- tas Júnior, propagandistas e propagandistas Sênior); As empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admitir são de substitutos na categoria inicial da função;

08) -- No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo em- pregado;

09) -- As empresas representadas pelos Suscitados complementarão, / uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença a que estejam nelas há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de aci- dente de trabalho; complementarão elas, outrossim, o 1/3 (décimo tercei- ro) salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de Janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinadamente;

10a) --Serão abonadas as faltas de empregados das empresas represen- tadas pelos Suscitados referentes à prestação de exames escolares, subor- dinados a abono a comunicação prévia, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e posterior comprovação;

11) -- Liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de tra- balho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazos acima referidos, as empresas representadas pelos Sus- citados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos tenham si- do rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do / maior valor de referência vigente no país;

12) -- Baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamen- to, sob pena do pagamento de multa equivalente à 01 (hum) dia de sala- rio por dia excedente do prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da Carteira Profissional ao em- pregador;

13) -- Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada a es- tificação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuadas por outro empregado;

Jan 20

do, salvo a hipótese de concorrências e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado;

14) - Reembolso, mediante relatórios de despesas, dos gastos efetuados por propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos com o uso de transporte coletivo quando no exercício de sua atividade profissional, desde que a empresa não forneça condução própria. Reembolso das despesas do empregado quando utilizar veículo seu para o exercício da atividade profissional, por quilometragem, utilizado como parâmetro a divisão do preço do litro da gasolina por 7 (sete);

15) - Semana de 5 (cinco) dias de trabalho para os empregados representados pelo Suscitante, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas as atividades efetuadas em dia de sábado por convocação das empresas;

16) - Estabilidade para o empregado que contar 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, salvo se cometer falta grave;

17) - As empresas representadas pelos Suscitados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do Suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a aposição dos não sindicalizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do Suscitante mediante recibo próprio;

18) - O presente Dissídio terá vigência de 01 (um) ano, 01 de agosto de 1984 a 31 de julho de 1985, excetuados os reajustes semestrais pelos índices do I.N.P.C. e do salário mínimo para efeito de piso salarial. Esclarece o Suscitante que a maior parte das reivindicações acima já foram consubstanciadas em acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o Suscitante e diversas empresas representadas pelos Suscitados, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, prestes a ser renovado, e que a esta se acosta como subsídio.

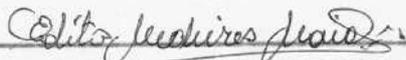
Entende, outrossim, ser inconstitucional a redução do reajuste salarial a 80% dos índices do I.N.P.C., motivo pelo qual pleiteia a integralidade do índice aplicado.

Esclarece que deixa de anexar a cópia do dissídio anterior, de nº 25/83 tendo em vista fato de que até o presente não foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pretendendo fazê-lo logo que o respectivo acórdão for publicado no Diário Oficial, lembra, outrossim, que, na hipótese de renovação do acordo coletivo de trabalho com as empresas nele constantes, por força da especialidade a elas se aplicarão as respectivas cláusulas do acordo, quando concorren-tes com o dissídio ora ajuizado.

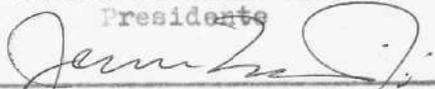
Esperando a procedência do dissídio em todos os seus termos, pede a notificação dos Suscitados para sua instalação, propondo-se a provar o alegado com os documentos apensos, juntada de novos documentos, pericia, audiência de testemunhas e órgãos técnicos, se necessário.

Pede deferimento

Recife, 27 de junho de 1984



Edilio Medeiros Maia
Presidente



Jerson Maciel Netto
Advogado

Procuração - Edital - Ata da Assembléia Geral - Termo de Não
Comparecimento - Cópia do Acordo Coletivo-15 cópias da inicial.

Anexos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-478 /84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84, em que são partes:

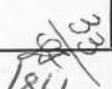
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

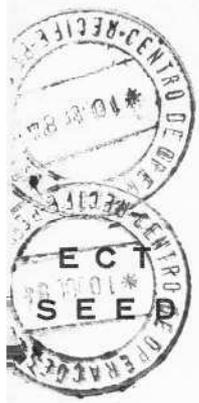
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	Gabinete Presidência
NOME:	TRT da 6ª Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife.	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 2089
DESTINATÁRIO		
Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife.		
ENDEREÇO		
Av. Guararapes, 50 - 6ª andar - Salas 601/602		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
		
Mod. TRT 165	De-18/84	net. n: 478/84



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

*2ª informação
no local*

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

11-07-84

Ass. do Responsável pela Informação

Juan José M. ...

N.º	REMETENTE <i>Gabinete Presidência</i>	
	E: <i>TRT-6ª Região</i>	
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 739 Recife.</i>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife.</i>		
ENDEREÇO		
<i>Av. Marquês do Recife, 154 - Edif. Limoeiro</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife.</i>		<i>PE.</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>11-07-84</i>	<i>[Assinatura]</i>	



Mod. TRT 165

DC-18/84

not. 479/84

[Handwritten initials]

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

N.º	REMETENTE Gabinete da Presidência N.º: TRT da 6.ª Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 139 - Recife.	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO	Sind. das Ind. de Cortimento de Couro, Peles, malas e artigos de Viagens do Recife	
ENDEREÇO	Avenida marquês do Recife, 154 Edifício Simões	
CIDADE	Recife	ESTADO Pe.
Recebido em	11-07-84	Assinatura do Destinatário 
Mod. TRT 165		DC- 18/84 Not. nº 480/84



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

N.º	REMETENTE	
	Gabinete de Presidência	
	N.º: TRT da 6ª Região	
	ENDEREÇO: Pais do Apolo, nº 39, Recife.	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Sind. das Indústrias de Cervejas, Bebidas em geral, Vinhos e Águas minerais do Recife	
	ENDEREÇO	
	Avenida marquês do Recife, 154 Edifício Simões	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	Pe.
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	11-07-84	
Mod. TRT 165	DC-18/84	net. nº 481/84

ECT
SEED



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

REMETENTE	
NO	Gabinete Presidência TRT- 6ª Região
ENDEREÇO: País do Apolo, 739 - Recife - PE	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO	
Sindicato das Indústrias de Doces e Con- servas Alimentícias de Pernambuco	
ENDEREÇO	
Av. Marquês do Recife, 154 - Edif. Limoeiro	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
11-07-84	
Mod. TRT 165	
DE- 18/84 not. nº 482/84	

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

N.º	REMETENTE Gabinete da P. Ind. e C.	
	N.º TRT da 6ª Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 439 - Recife.	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO Sind. das Indústrias de Trigo e massas Alimentícias do Recife	
	ENDEREÇO Avenida marquês do Recife, 154 Edifício Simão	
	CIDADE Recife	ESTADO Pe.
	Recebido em 11-07-84	Assinatura do Destinatário 

ECT
SEED



Mod. TRT 165

DC-18/84

not. nº 483/84

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

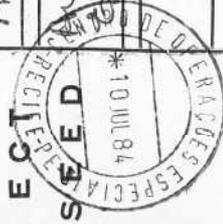
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

N.º		REMETENTE	
N.º: TRT da 6ª Região		Gabinete d' Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apelo, 739 - Recife.	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º	
DO SEED			
DESTINATÁRIO		ENDEREÇO	
Sind. das Indústrias de Tompaças e moagens de Café do Recife		Avenida Marques do Recife, 154	
CIDADE		ESTADO	
Recife		Pe.	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
11-07-84			
Mod. TRT 165		net. n.º 484/84	
DE-18184			



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

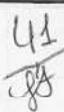
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

N.º	REMETENTE
	Gabinete da Presidência
NOME:	TRT da 6ª Região
ENDERECO:	Cais do Apolo 739-Recife.
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 2086
DESTINATÁRIO	Sind. do Comercio Atacadista de Alimentos Alimentícios do Recife
ENDERECO	Av. Benedita Barbosa Lima, 154
CIDADE	4º andar - Sala 415
ESTADO	Pe.
Recife	
Recebido em	Assinatura do Destinatário
	
Mod. TRT 165	DC-18/84 not. n.º 485/84



OCORRÊNCIA:

<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>

MUDOU-SE

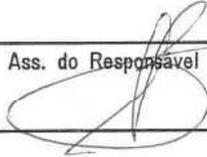
DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data 00/07/06

Ass. do Responsável pela Informação 

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas.

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos

no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, com sede à Rua Barão de São Borja 183, Boa Vista, Recife, com assistência de seu Advogado (doc. 01), e com fundamento nos Arts. 856 da C.L.T. e 11 da Lei 6.708/79, suscita DISSÍDIO COLETIVO contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, com endereço à Rua Marquês do Recife, 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, com endereço na Av. Conde da Boa Vista 735, Edif. Embaixador - 12º andar, Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife, com endereço na Rua do Apolo nº 81 - 3º andar-Recife; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tece-lagem do Recife, com endereço na Av. Conde da Boa Vista, digo, na Av. Guararapes nº 50-6º andar, salas 601/602-Recife; Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154 - Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cortimento de Couro, Peles, Malas e Artigos de Viagens do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife, 154 - Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagens de Café do Recife, com endereço com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edif. Limoeiro-Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, com endereço na Av. Barbosa Lima, nº 154-4º Andar-Sala 415, Recife; Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do Recife, com endereço na Rua 13 de Maio-Edif. SESC-Santo Amaro-Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife, com endereço na Praça da Independência nº 29 -Edif. Brasilair, 5º andar-Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, com endereço na Praça da Independência nº 29, Edif. Brasilair, 5º Andar, Recife; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, com endereço na Rua da Hora nº 255-Espinho - Recife, expando em síntese o que segue:

H I S T Ó R I C O

Em Assembléia Geral realizada nos termos da Ata e Edital de Convocação anexos, decidiu a categoria profissional dar poderes a Diretoria do Suscitante para promover a promoção de DISSÍDIO COLETIVO oferecendo, para Conciliação as seguintes bases:

01) - Aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo I.N.P.C., nos termos da Lei 6.708/79, sobre o salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção;

02) - Pagamento adicional da taxa de produtividade, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários corrigidos, nos termos da cláusula anterior;

Coluna

- 03) - Piso salarial correspondente a 02 (dois) salários mínimos ;
- 04) - Para os empregados admitidos até 28.02.84, a correção salarial e a taxa de produtividade acima mencionadas e para os empregados admitidos a partir de 01.03.84, observação da proporcionalidade de 1/6 (um sexto) do Índice do I.N.P.C. e da taxa de produtividade;
- 05) - Garantia do emprego ou dos respectivos salários à gestante / até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão / ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante;
- 06) - Garantia de emprego ou do pagamento de salários a partir da data do retorno a atividade do empregado afastado por acidente do trabalho, por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante;
- 07) - Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex. propagandistas júnior, propagandistas e propagandistas Senior); às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função;
- 08) - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado;
- 09) - As empresas representadas pelos Suscitados complementarão, / uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença a que estejam nelas há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; complementarão elas, outrossim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente do trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinadamente;
- 10) - Serão abonadas as faltas de empregados das empresas representadas pelos Suscitados referentes à prestação de exames escolares, subordinados a abono a comunicação prévia, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e posterior comprovação;
- 11) - Liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipóteses de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazos acima referidos, as empresas representadas pelos Suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no país;
- 12) - Baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena do pagamento de multa equivalente à 01 (hum) dia de salário por dia excedente do prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da Carteira Profissional ao empregador;
- 13) - Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada a satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuadas por outro empregado;

do, salvo a hipótese de concorrências e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado;

14) - Reembolso, mediante relatórios de despesas, dos gastos efetuados por propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos com o uso de transporte coletivo quando no exercício de sua atividade profissional, desde que a empresa não forneça condução própria. Reembolso das despesas do empregado quando utilizar veículo seu para o exercício da atividade profissional, por quilometragem, utilizado como parâmetro a divisão do preço do litro de gasolina por 7 (sete);

15) - Semana de 5 (cinco) dias de trabalho para os empregados representados pelo Suscitante, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas as atividades efetuadas em dia de sábado por convocação das empresas;

16) - Estabilidade para o empregado que contar 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, salvo se cometer falta grave;

17) - As empresas representadas pelo Suscitante descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do Suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a aposição dos não sindicalizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do Suscitante mediante recibo próprio;

18) - O presente Dissídio terá vigência de 01 (um) ano, 01 de agosto de 1984 a 31 de julho de 1985, excetuados os reajustes semestrais pelos índices do I.N.P.C. e do salário mínimo para efeito de piso salarial. Esclarece o Suscitante que a maior parte das reivindicações acima já foram consubstanciadas em acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o Suscitante e diversas empresas representadas pelos Suscitados, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, prestes a ser renovado, e que a esta se acosta como subsídio.

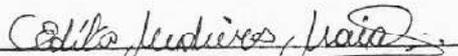
Entende, outrossim, ser inconstitucional a redução do reajuste salarial a 80% dos índices do I.N.P.C., motivo pelo qual pleiteia a integralidade do índice aplicado.

Esclarece que deixa de anexar a cópia do dissídio anterior, de nº 25/83 tendo em vista fato de que até o presente não foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pretendendo fazê-lo logo que o respectivo acórdão for publicado no Diário Oficial, lembra, outrossim, que, na hipótese de renovação do acordo coletivo de trabalho com as empresas nele constantes, por força da especialidade a elas se aplicarão as respectivas cláusulas do acordo, quando concorrentes com o dissídio ora ajuizado.

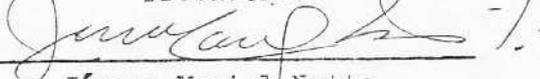
Esperando a procedência do dissídio em todos os seus termos, pede a notificação dos Suscitados para sua instalação, propondo-se a provar o alegado com os documentos apensos, junta de novos documentos, perícia, audiência de testemunhas e órgãos técnicos, se necessário.

Pede deferimento

Recife, 27 de junho de 1984



Edilio Medeiros Maia
Presidente



Jerson Maciel Netto
Advogado

Procuração - Edital - Ata da Assembléia Geral - Termo de Não

Anexos: Comparecimento - Cópia do Acordo Coletivo-15 cópias da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-485/84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE.
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



11/11/84
Camurça

[Handwritten signature]

2096



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE



SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

Av. Barbosa Lima, nº 154 - 4º andar - Sala 415

Recife - PE

50.000

CIVIL VALENCIA ALIIS

N.º	REMETENTE	Gabinete Presidência
E:	TRT da 6ª Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo 739-Recife	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco		
ENDEREÇO		
Rua Marquês do Recife, 154		Edif. Limoeiro
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11/07/84		
Mod. TRT 165	DC-18/84	not. nº 475/84 



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CUC

1

02 - RESERVADO

2

04 - RESERVADO

4

03 - DATA DE VENCIMENTO
11.06.85

3

237/90

11-06-85

BRASIL

40000,0000

05 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

Sindicato das Emps. de Transp. de Passageiros de C. Grande-PB

06 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

07 - NÚMERO

08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 - BAIRRO OU DISTRITO

10 - CEP

11 - MUNICÍPIO (CIDADE)

12 - SIGLA DA UF

Campina Grande

PB

13 - EXERCÍCIO

14 - COTA OU QUOTECIMO

15 - PERÍODO DE APURAÇÃO

16 - TIPO

17 - Nº PROCESSO

18 - REFERÊNCIAS

85

3

4

5

3

6

DC.22/84

7

Custas do DC

8

19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 - CÓDIGO

21 - VALOR CR\$

1505

86.284

22 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

23 - CÓDIGO

24 - VALOR CR\$

EMOLUMENTOS

1450

2

ORGÃO EXPEDIDOR

SPO

Nº E SPECIE DO PROCESSO

DC.22/84

RECLAMANTE(S)

Sind. Cond. Veíc. Rod. Trabs. Transp.

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA

25 - CÓDIGO

26 - VALOR CR\$

26

86.286

RECLAMADO(A)

Sind. Emps. Transp. Passag. C. Grande

27 - TOTAL

28 - VALOR CR\$

86.286

0278

EXPEDIDA EM

10.06.85

29 - AUTENTICAÇÃO

86.286

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Campina Grande.

B.Coletivo

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º TRT n.22/84.

Aos 02 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. às 13:30. horas, estando aberta a audiência da
Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na rua João da Mata 603. com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Paulo Montenegro Pires e dos srs. Vogais Hugo Manoel P. Gomes e José B. Maracajá-rep. Empregadores e Empregados-respectivamente.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Campina Grande, reclamante e reclamado

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande, rep. pelo sr. José Borges de Medeiros, assistido pelo adv. Idaldo Souto - OAB-Pb 1821, suscitado,

Presente o suscitado. Ausente o suscitante. Instalada a audiência e relatado o processo pelo Juiz Presidente, e com a palavra pela ordem, disse o suscitado, disse o presidente ao suscitado se o mesmo tinha alguma proposta de acordo a ser enviada ao Egrégio TRT da 6a. Região; que pelo mesmo foi dito que foi apresentada a contra proposta, em mesa redonda realizada na Sub-Delegacia do Trabalho em Campina Grande, no dia 16.8.1984. às fls. 24 dos autos. Que em virtude da ausência do suscitante e a contra-proposta pelo suscitado, decidiu a Junta, por unanimidade, determinar a Secretaria enviar, com urgência, este autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, para as providências cabíveis. Ciente o suscitado. Do que para constar foi lavrada a presente ata.

Juiz Presidente.

Vogal Empregadores.

Vogal Empregados.

P/Suscitado.

Diretor e Secretária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Campina Grande.

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º ^{Coletivo} TRT n.22/84.

Aos 02 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na rua João da Mata 503. com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Paulo Montenegro Pires e dos srs. Vogais Hugo Manoel P. Gomes e José B. Maracajá - rep. Empregadores e Empregados - respectivamente.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores reclamantes em Transportes Urbanos de Passageiros de Campina Grande, suscitante,

reclamado

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande, rep. pelo sr. José Borges de Medeiros, assistido pelo adv. Idaléc Rente - OAB-PB 1821, suscitado,

Presente o suscitado, ausente o suscitante. Instalada a audiência e relatado o processo pelo Juiz Presidente, e com a palavra pela ordem, disse o suscitado, disse perguntou o Presidente ao suscitado se o mesmo tinha alguma proposta de acordo a ser enviada ao Egrégio TRT da 6ª. Região; que pelo mesmo foi dito que foi apresentada a contra proposta, em mesa redonda realizada na Sub-Delegacia do Trabalho em Campina Grande, no dia 16.8.1984, às fls. 24 dos autos. Que em virtude da ausência do suscitante e a contra-proposta pelo suscitado, decidiu a Junta, por unanimidade, determinar a Secretaria enviar, com urgência, este autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, para as providências cabíveis. Diante o suscitado. Do que para constar foi lavrada a presente ata.

Juiz Presidente.

Vogal Empregadores.

Vogal Empregados.

P/Suscitado.

Director e Secretária.